

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LORENA HENRIQUES CAMPOS

**A INTERVENÇÃO FEDERAL DE 2018 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O
CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO À LUZ DO PENSAMENTO DE OLIVEIRA
VIANNA**

BRASÍLIA

2022

LORENA HENRIQUES CAMPOS

**A INTERVENÇÃO FEDERAL DE 2018 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E
O CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO À LUZ DO PENSAMENTO DE
OLIVEIRA VIANNA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito
pelo Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientador: Prof. Marcos Vinícius Lustosa
Queiroz

BRASÍLIA

2022

LORENA HENRIQUES CAMPOS

**A INTERVENÇÃO FEDERAL DE 2018 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E
O CONSTITUCIONALISMO AUTORITÁRIO À LUZ DO PENSAMENTO DE
OLIVEIRA VIANNA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito
pelo Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientador: Prof. Marcos Vinícius Lustosa
Queiroz

Prof. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz

Professor Orientador

Prof.^a Luciana Silva Garcia

Membro da Banca Examinadora

Prof. Evandro Charles Piza Duarte

Membro da Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar as continuidades características do pensamento constitucional brasileiro, especialmente no que tange ao viés autoritário que o informa. Para tanto, será apresentado o pensamento constitucional autoritário de Oliveira Vianna diante do cenário jurídico, social e político do pós-abolição no Brasil. Posteriormente, será trabalhada a intervenção federal de 2018 no Estado do Rio de Janeiro, que ocorreu sob o manto da Constituição Federal de 1988, à luz do pensamento constitucional autoritário, organizado em quatro eixos de análise, quais sejam, a sobressalência do saber técnico, a necessidade de centralismo político e de hipertrofia do Poder Executivo Federal, a demofobia, e a aura de legitimidade jurídica. Combinados, estes eixos de análise correspondem a um projeto de cidadania, que foi executado no Rio de Janeiro em 2018, conforme será evidenciado no presente trabalho.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the characteristic continuities of the Brazilian constitutional thought, especially regarding the authoritarian bias that informs it. To do so, Oliveira Vianna's authoritarian constitutional thought will be presented, and analyzed within the legal, social, and political scenario of the post-abolition period in Brazil. Subsequently, the 2018 federal intervention in the State of Rio de Janeiro, which occurred under the mantle of the 1988 Federal Constitution, will be worked on in light of authoritarian constitutional thought, organized into four axes of analysis, namely, the preponderance of technical knowledge, the need for political centralism and hypertrophy of the Union, demophobia, and the aura of legal legitimacy. Combined, these axes of analysis correspond to a citizenship project, which was executed in Rio de Janeiro in 2018, as will be evidenced in this paper.

AGRADECIMENTOS

Adquirir formação jurídica em 2022, em um país cindido e marcado pelo luto, exigiu atenção e uma enorme rede de afeto, que esteve sempre à postos para tornar essa travessia menos penosa.

Agradeço, antes de tudo, à minha mãe, Edmea, a maior fiadora dos meus sonhos e a minha equilibrista favorita, por tornar cada passo do meu caminho possível, e por me inspirar por meio do seu exemplo de força e de coragem. Agradeço aos meus irmãos, ao meu pai, às minhas avós e aos meus tios e tias por todo o carinho e pela presença.

Agradeço aos meus amigos, a família que eu escolhi, por me lembrarem o caminho da ternura e do equilíbrio quando o cerco fecha, e por todos os bons momentos partilhados. Gustavo, Débora, Aline, Patrícia, José Guilherme e Marina, uma vida inteira de agradecimentos jamais seria suficiente para contemplar o impacto da existência de vocês sobre a minha vida e, por isso, muito obrigada. Júlia, Agnes, Giovanna, Flávio e Fernanda, agradeço imensamente pelos anos de amizade, por caminharem junto comigo e por tornarem tudo mais bonito.

Agradeço enormemente ao meu orientador, Marcos Queiroz, por ter me orientado e me ensinado muito antes de assumir a tarefa de me auxiliar na execução deste trabalho. No meio jurídico, Marcos é uma presença de muita potência. A força teórica, combinada com a paciência e com o compromisso com a justiça social e com a transformação da realidade, me inspiraram para além do que é possível colocar em palavras. Um grande professor, tanto de ciências jurídicas quanto de prática de vida. Obrigada pela demonstração de outros caminhos possíveis, Marcos, e por todo o apoio no desenrolar conjunto deste trabalho.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O PENSAMENTO CONSTITUCIONAL AUTORITÁRIO NO BRASIL	9
2.1	BREVE RETROSPECTO HISTÓRICO: DE ONDE PARTE O BRASIL NO SÉCULO XX?.....	9
2.2	O PENSAMENTO CONSTITUCIONAL AUTORITÁRIO DE OLIVEIRA VIANNA..	14
2.3	A CENTRALIDADE DO DISCURSO RACIAL NO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL AUTORITÁRIO	20
3	A INTERVENÇÃO FEDERAL DE 2018 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	24
3.1	O INSTITUTO DA INTERVENÇÃO FEDERAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	26
3.2	CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS EM TORNO DO DECRETO N. 9.288/2018, QUE INSTITUIU A INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	31
4	A CORRELAÇÃO ENTRE O PENSAMENTO CONSTITUCIONAL AUTORITÁRIO E A INTERVENÇÃO FEDERAL DE 2018 NO RIO DE JANEIRO	39
4.1	A LEGITIMIDADE POLÍTICO-JURÍDICA DO SABER TÉCNICO E O FORTALECIMENTO DO CORPORATIVISMO	40
4.2	A HIPERTROFIA DO PODER EXECUTIVO E A NECESSIDADE DE CENTRALIZAÇÃO POLÍTICA	42
4.3	A DEMOFOBIA PRESENTE NO DISCURSO DE INGOVERNABILIDADE DAS PERIFERIAS CARIOCAS	45
4.4	A AURA DE LEGITIMIDADE JURÍDICA DO AUTORITARISMO	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

1 INTRODUÇÃO

O verniz de neutralidade e de apoliticismo que envolvem a metodologia jurídica e que influenciam os operadores do direito me afastaram do processo de encantamento com o Direito enquanto ferramenta durante boa parte da minha formação.

Ao mesmo tempo em que eu buscava atribuir e encontrar sentido na caminhada que me tornaria advogada, o país implodia. Nesse ínterim, muitos dos operadores do direito vociferaram contra essa implosão, evocando o simbólico da norma constitucional como proteção contra as arbitrariedades e o autoritarismo que ascendiam a passos largos. Outros, mantiveram a retórica e o abstracionismo alinhados para se conformarem à nova organização política brasileira.

Parte da inquietação que motivou a execução desse trabalho decorreu da verificação de plena convivência entre o autoritarismo e a institucionalidade democrática que se percebe neste país hoje. Ao final, a conta não parece fechar. Com este trabalho, que combina direito e pensamento social, eu me propus a atravessar essa contradição, o que foi mais difícil do que eu gostaria de reconhecer.

Além da contradição entre o autoritarismo e a aparente permanência da institucionalidade democrática, o trabalho evidencia outra grande omissão do constitucionalismo brasileiro, a alternância de dois ordenamentos jurídicos distintos no exercício repressor do Estado, a depender do alvo que será punido.

Nesta monografia, busco, por meio das teses formuladas por Oliveira Vianna, a chave de análise para entender o objeto da intervenção federal de 2018 no Rio de Janeiro, e para interpretar os discursos que a justificaram e legitimaram.

O trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro, será apresentada a retrospectiva histórica necessária para a compreensão das estruturas que permitiram o surgimento do pensamento constitucional autoritário. Nesse sentido, o pensamento constitucional autoritário será utilizado como categoria de análise do constitucionalismo e da história do Brasil contemporâneo, e será abordada a consolidação deste pensamento na tradição jurídica local quando da experiência constitucional do Estado Novo de Getúlio Vargas. Portanto, no primeiro capítulo, pretende-se evidenciar a conexão do pensamento

constitucional autoritário com o projeto de denegação de cidadania das minorias, e a continuidade desta estrutura no Brasil Contemporâneo.

No segundo eixo deste trabalho, será analisada a intervenção federal de 2018 no Estado do Rio de Janeiro, que ocorreu sob o manto da Constituição Federal de 1988. Essa análise se desenvolverá em torno do contexto social do estado fluminense, e dos discursos justificadores que foram difundidos em audiências públicas na Câmara dos Deputados, coletivas de imprensa dos interventores, pronunciamentos oficiais, e cobertura midiática. Neste capítulo, serão abordadas as medidas jurídicas que objetivaram impedir a decretação da intervenção federal ou atenuar os seus efeitos sobre a sociedade do Estado do Rio de Janeiro.

No capítulo final, os discursos e pronunciamentos selecionados serão categorizados, a fim de se aferir em que medida representam uma continuidade com o pensamento constitucional autoritário formulado por Oliveira Vianna para pensar a institucionalidade democrática brasileira. Para tanto, as chaves de análise serão organizadas em quatro eixos, quais sejam, a sobressalência do saber técnico, a necessidade de centralismo político e de hipertrofia do Poder Executivo Federal, a demofobia, e a aura de legitimidade jurídica.

Utiliza-se, no presente estudo, o método de pesquisa sociojurídica, mediante a abordagem hipotético-dedutiva, em uma pesquisa do tipo exploratória. No caso, pretende-se a correlação entre o Direito, a História do Direito e a Formação Social do Brasil. Nesse intento, a pesquisa se subdividirá no âmbito filosófico e prático. No filosófico e de retrospecto histórico, a metodologia consistirá em pesquisa bibliográfica dos temas centrais do trabalho. No âmbito prático, o trabalho se destinará a investigar o Decreto n. 9.288 de 16 de fevereiro de 2018, e os discursos legitimadores da medida excepcional, acima listados.

Por fim, como dito, parte das inquietações que possibilitaram a execução deste trabalho partem do reconhecimento alarmante da facilidade com que o Estado de Direito cede às marcações de raça e de classe, e da tentativa de descortinar as omissões e degenerações que norteiam o pensamento constitucional contemporâneo.

2 O PENSAMENTO CONSTITUCIONAL AUTORITÁRIO NO BRASIL

2.1 BREVE RETROSPECTO HISTÓRICO: DE ONDE PARTE O BRASIL NO SÉCULO XX?

O Brasil, às vésperas de se orientar pelo ideal republicano, encontrava-se imerso em disputas políticas e conflitos generalizados. Durante a década de 1870, o Império enfrentava três focos separados de oposição à continuidade do domínio político da monarquia, quais sejam: o abolicionismo, o republicanismo e o Exército Brasileiro, que, após a Guerra do Paraguai (1864-1870), diante da expansão de contingente militar para fazer frente ao combate com os países vizinhos, consolidou-se como estrutura do governo local, e como forma de ascensão social (SCHWARCZ; STARLING, 2018).

Além de trazer espaços de embate com o governo imperial, a década de 1870 representou o momento de entrada no país do ideário positivista europeu, e dos ventos da modernidade calcados em teorias evolucionistas, cientificismo e em modelos raciais de análise, que circulavam em universidades e em centros de pesquisa (SCHWARCZ, 1993).

No período, o movimento abolicionista se expandia exponencialmente e a pressão internacional pela abolição aumentava, ao passo que o governo imperial, com a finalidade de abrandar os clamores sociais, apresentava outorgas graduais de liberdade e meras sinalizações à abolição, o que não era bem recebido pelos abolicionistas, tampouco pelos cafeicultores paulistas e proprietários de terra (SCHWARCZ; STARLING, 2018).

A promulgação, em 1871, da Lei do Ventre Livre, e, em 1885, da Lei dos Sexagenários, embora sinalizassem que o Brasil caminhava em direção ao fim da escravidão, corresponderam a medidas tímidas para enfrentar os anseios do movimento abolicionista, que pugnava pela liberdade irrestrita dos escravizados após, aproximadamente, 353 anos de regime.

Nesse sentido discorrem Lília Schwarz e Heloisa Starling, ao sustentarem que *“gradualismo, tutela, políticas de dependência e de controle fizeram parte dos anseios políticos do Estado, sobretudo quando se tratava de legislar sobre libertos”* (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 299).

A Lei do Ventre Livre, por exemplo, libertou os filhos de mulheres escravizadas da condição de escravizados. Contudo, previu que, após essas crianças completarem oito anos de idade, os senhores deveriam optar por receber do Estado a indenização de 600 mil réis em razão da perda de mão de obra, ou por utilizar dos serviços do menor até a idade de 21 anos, quando seriam, efetivamente, libertados de sua condição. Após o alcance da maioridade, o Estado se desobrigaria completamente da tutela desses indivíduos (SCHWARCZ; STARLING, 2018).

A despeito de a lei ter demonstrado compactuar com a perspectiva dos senhores de escravos, a legislação foi recebida como uma derrota, e a expansão da estatalidade, verificada a partir das ingerências do governo no poder doméstico e nas relações entre senhores e escravizados, nunca antes intermediadas pelo Estado, tornou-se uma ameaça às elites locais (SCHWARCZ; STARLING, 2018).

Apesar do gradualismo e do controle que representaram as escolhas do governo imperial sobre o fim da escravidão, operava-se, com tais atos, uma grande revolução no campo social e ideológico. O domínio da classe senhorial, até então incontestável e incontestado, tornou-se ameaçado pelas legislações supramencionadas, que sinalizaram que o domínio dos senhores faria parte, em breve, do passado. A reação desses detentores de poder, a fim de manter a hegemonia política e a dominação social, teria de vir rapidamente.

O movimento republicano, a despeito de contemporâneo ao abolicionismo, não dialogava com as pautas deste grupo, e, por esse motivo, obteve adesão da elite cafeicultora e agrária, que estava insatisfeita com a política intervencionista do governo imperial, e ansiava pelo progresso e modernidade representados pelos ideais positivistas e evolucionistas que viriam junto à República (SCHWARCZ; STARLING, 2018). Em 1873, foi fundado o Partido Republicano Paulista, que se tornou um importante agente político da época.

Em meio aos diversos movimentos, avanços, reações e tensões sociais do período, adveio, enfim, a Lei Áurea, promulgada em 1888, pondo fim ao período escravista. O texto da lei, direto, correspondeu à estratégia do governo para se desobrigar perante as elites cafeicultoras e aos proprietários de terra, que almejavam serem contempladas por indenizações, e perante os libertos, que se

viram desamparados em termos de políticas de reparação e de inserção e integração social.

De repente, um novo contingente se somava ao do povo brasileiro: o dos libertos, que agora eram considerados, para todos os efeitos legais, cidadãos livres. Com a abolição, o Brasil se viu diante de disputas simbólicas de fundação de memória social, e diversas narrativas se sobressaíram, e dicotomias foram apresentadas.

A abolição da escravidão poderia ser o pacto nacional que fundaria o país, que apresentaria ao Brasil o povo brasileiro, ou o período escravagista poderia ser esquecido, abrandado, e a nação passaria a ser dirigida por aqueles que dele participaram e se beneficiaram (SCHWARCZ; STARLING, 2018). Naquela época, abriam-se oportunidades e possibilidades. Hoje, percebe-se com clareza o caminho escolhido pelos dirigentes do país.

A efervescência do Brasil pós-abolição foi revertida em favor da classe dominante, porquanto ameaçava aos senhores de escravizados, aos representantes das elites agrárias e aos cafeicultores paulistas, que responderam com a rapidez necessária para conterem o delírio que se apoderava do país, inebriado pela possibilidade de reparar a violência da escravidão (MOURA, 1977).

Um ano após a medida de maior popularidade do Império, proclamou-se a República, um reflexo direto da expansão da estatalidade, e uma resposta da classe senhorial contra a abolição da escravatura (SCHWARCZ; STARLING, 2018).

Combinadas ao republicanismo, várias ideologias despontaram para nortear o Brasil durante o período pós-abolição, e para conformar os interesses dos grupos dominantes na nova configuração de poder.

Entre os séculos XIX e XX, obtiveram destaque as ideias e as políticas de branqueamento da população local, por meio do incentivo à imigração estrangeira, e foi condenada a mestiçagem, bem como apagadas as heranças físicas e culturais da escravidão, apreendida dentro da ideologia do esquecimento.

O embranquecimento da população correspondeu à aniquilação física dos resultados do longo período escravista brasileiro, e a criminalização da cultura dos descendentes de africanos foi operacionalizada, dentre outros instrumentos, pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, que repreendia, em especial nos artigos

399 e 402, os batuques, as práticas religiosas, a capoeira, e outras manifestações culturais dos negros, caracterizadas como “vadiagem” (SIMAS; FABATO, 2015). A presença negra no Brasil, portanto, passou a ser vista como elemento de degeneração e desagregação da nacionalidade.

O incentivo estatal à imigração europeia, o instrumento de embranquecimento da população brasileira, gerou efeitos para além da tentativa de aniquilação física dos afrodescendentes na matriz sociocultural brasileira, uma vez que originou uma grande massa de trabalhadores marginalizados que, ao sair da escravidão, foi afastada do processo de produção diante da substituição racialmente dirigida pelo imigrante (MOURA, 1977).

Além das políticas de Estado, exemplificadas no embranquecimento da população e na criminalização dos modos de vida e de cultura dos afrodescendentes, diversos autores e intelectuais desenvolveram, na época, teorias embasadas em determinismo racial para discorrerem sobre a formação social do povo brasileiro, e para tratar desse contingente populacional que se somava ao Brasil com a abolição (SCHWARCZ, 1993).

No período de 1870 a 1930, o racismo científico, importado da Europa e difundido em estabelecimentos brasileiros de ensino e de pesquisa, tornou-se tiro certo para justificar os mecanismos utilizados pelo país para marginalizar e negar cidadania ao povo negro (SCHWARCZ, 1993).

As duas primeiras faculdades de direito do Brasil foram fundadas em 1826 e 1827, respectivamente, em São Paulo e em Pernambuco. Nas duas, houve trânsito livre e ampla circulação das ideias calcadas no determinismo racial.

Em Pernambuco, houve grande influência das escolas darwinistas sociais e evolucionistas no currículo e no discurso dos discentes e docentes, e, dessa faculdade, partiram diversos doutrinadores das ciências jurídicas. A partir da análise dos artigos publicados nas revistas acadêmicas da universidade pernambucana dentre os anos de 1891 a 1930, pesquisadores verificaram que predominou a preocupação com a antropologia criminal, que correlacionava os traços físicos das pessoas com as propensões à criminalidade (SCHWARCZ, 1993).

Nos periódicos, difundiam-se bravatas contra a mestiçagem, e frases como “uma nação mestiça é uma nação invadida por criminosos” foram publicadas na revista acadêmica da Faculdade de Recife (SCHWARCZ, 1993).

Na Faculdade de Direito de São Paulo, por sua vez, predominava uma maior influência do modelo político liberal, e muitos dos egressos se tornaram políticos ou burocratas. Contudo, a despeito de se reconhecerem afeitos ao liberalismo político, e de endossarem a igualdade político-jurídica entre os indivíduos, os discentes e docentes da universidade também utilizaram discursos raciais para defenderem e justificarem as desigualdades sociais brasileiras (SCHWARCZ, 1993).

A literatura não ficou atrás na difusão de ideários racistas e no compartilhamento de determinismo racial, ainda que dela tenha emergido grandes contrapontos às lógicas senhoriais difundidas no decorrer do século, como Maria Firmina dos Reis, Machado de Assis e Lima Barreto.

Graça Aranha, com o escrito *Canaã*, publicado em 1902, elogiava a imigração europeia, e ansiava pelo momento em que o Brasil se tornaria um país branco (“E no futuro remoto a época dos mulatos passará para voltar a idade dos novos brancos...” [ARANHA, 1912]).

Percebe-se, portanto, o livre trânsito de ideias calcadas em racismo científico antes e após a abolição da escravatura no Brasil, e a aderência dessas ideologias ao tecido social por meio da academia, da literatura e dos institutos de pesquisa.

A proximidade entre o cientificismo e o racismo no período pós-abolição é clara, e os autores e intelectuais que se coadunaram a tais perspectivas condenaram a mestiçagem e proclamaram que o maior entrave para o desenvolvimento do país era o próprio povo brasileiro (SCHWARCZ, 1993).

Com o centenário da independência do Brasil, em 1922, alguns autores elegeram a mestiçagem como o traço definidor do Brasil e a retiraram do lugar de catástrofe anunciada. Independentemente de ser condenada ou romantizada, as narrativas que se popularizaram na época possuíam como chave de análise, ao tratar do povo brasileiro, a hierarquia natural entre as raças.

Casa-Grande e Senzala, de Gilberto Freyre, foi publicado em 1933, e o autor, além de abrandar a escravidão e de deslocá-la do espaço de brutalidade,

construiu uma narrativa de apagamento da autodeterminação negra e da africanidade da formação brasileira, afirmando que a mestiçagem representou a diluição desses elementos, harmonizando as relações sociais e anulando o racismo no Brasil (FREYRE, 2003).

O raciocínio definidor desses pensamentos é a concepção da africanidade como entrave à civilidade, ou a negação da africanidade como forma de desenvolvimento do país. Em todas as abordagens, a presença do racismo se sobressai e a raiz da demofobia se evidencia.

Passado o impacto da abolição da escravatura e encerrados os primeiros anos de republicanismo, certas mudanças se apresentaram. Os dirigentes do país, seduzidos pelo cientificismo e pela modernidade importada da Europa, juntamente com os ideais positivistas, estranharam o fato de que o Brasil, há anos sob a égide da República como forma de governo, “não se civilizava”, e perdurava como uma sociedade de perfil agrário-exportador e patrimonialista (SCHWARCZ; STARLING, 2018).

As classes dominantes gestaram, entre si, ressentimentos sobre os rumos do país¹, que, à época, era atravessado pelas ações do movimento operário e tenentista, que se insurgiam, dentre outras pautas, contra a exclusão social perpetrada pela Primeira República.

A despeito dos esforços dos dirigentes do país, a parcela não-branca do Brasil não desapareceu, mas foram marginalizadas e taxadas como criminosas, tendo o Estado carta branca para exercer violência contra esses grupos.

Nesse contexto, de grande efervescência sociopolítica e de diversas contradições, emergem os escritos de Oliveira Vianna.

2.2 O PENSAMENTO CONSTITUCIONAL AUTORITÁRIO DE OLIVEIRA VIANNA

Oliveira Vianna foi um jurista brasileiro, cujos escritos obtiveram grande notoriedade durante as décadas de 1920 e 1930, nos quais mesclava perspectivas sobre direito, história e sociologia no Brasil. A partir de 1930, integrou o governo de Getúlio Vargas, tanto como ideólogo quanto como burocrata, atuando como consultor jurídico do Ministério do Trabalho entre 1932 e 1940.

¹ “Veio a República. Veio a Democracia. Veio a Federação. E para logo se levantou um sussurro de desapontamento do seio da turba fanatizada – e esse desapontamento se acentuou, com o tempo, numa permanente desilusão.” (VIANNA, 1939, p. 28)

A partir de sua obra, o autor formulou um projeto de renovação da identidade nacional, fundado em análises sobre a formação social do Brasil, e um aparato teórico voltado a influenciar a atuação do Estado e a construção de sua legitimidade. Nessa configuração, o direito obtinha centralidade.

Inicialmente, a fim de tratar da formação social brasileira, Vianna utiliza diversas terminologias e subdivisões para caracterizar as tradições e os traços definidores do país, tais como as instituições do direito público costumeiro, os tipos sociais, as instituições sociais e os usos e costumes (PINTO, 2018).

De acordo com o autor, as instituições sociais essenciais aos costumes do país correspondem àquelas responsáveis pelo aparato e funcionamento do direito público costumeiro, por meio das instituições legislativas e administrativas do ente estatal, e simbolizam figuras germinais, das quais derivam as instituições secundárias.

As primeiras trazem os partidos nacionais, os partidos dos governadores e os partidos dos coronéis, bem como o clã senhorial, como exemplos. O clã senhorial, ou a “solidariedade da família senhorial”, na denominação do autor, teria sido de grande importância para a conformação dos tipos sociais no país, porquanto dela irromperam as institucionalidades secundárias, que servem às caracterizações de tipos sociais locais, quais sejam, o nepotismo, as vendetas ou disputas de sangue por honra ou terras, o banditismo coletivo, o fanatismo religioso e as rebeliões e revoltas populares (PINTO, 2018).

O autor sustenta que a família nuclear senhorial é o princípio gerador do direito público costumeiro local, bem como de onde irradia e onde se reconhece a autoridade política das províncias e municípios.

Em *Instituições Políticas Brasileiras* (1999 [1949]), Vianna afirmava que nossos folkways (costumes, instituições, tipos, praxes e usos) foram constituídas a partir das pequenas instituições locais – o partido dos chefes municipais ou o partido dos “coronéis” (VIANNA, 1999, p. 194). Esse direito costumeiro “tem a sua origem nestas pequenas matrizes geradoras, na contribuição invisível destas fontes elementares” (VIANNA, 1999, 194-195). (PINTO, 2018).

Nesse sentido, a formação social brasileira ocorreu em torno do princípio da autoridade, diante do localismo das elites rurais e da influência que o poder de mando desses grupos exerceu na vontade política e eleitoral brasileira, dominada pelo coronelismo, mandonismo e pelas formas primitivas de reivindicação de

direitos, como as vendetas, rebeliões e banditismo coletivo, que demonstram a inabilidade política e reivindicatória do povo brasileiro.

Uma outra crítica que obteve importância na produção teórica de Oliveira Vianna era a de que as influências das elites regionais, calcadas no personalismo e no localismo, inviabilizavam o desenvolvimento do país e o centralismo político, porquanto negavam a integração nacional e favoreciam o patrimonialismo e a corrupção.

O arremate da obra de Vianna sobre a formação social brasileira é construído em torno da psicologia e antropologia social, por meio das quais apresenta os requisitos objetivos que explicam a alienação política de nossa população, bem como seu despreparo para as instituições liberais e para o exercício da democracia.

Uma das teorias que embasam tais conclusões é a teoria do comportamento regressivo das massas, uma das reações originadas na Europa às reivindicações e abalos institucionais ocasionados pelas revoluções liberais burguesas do século XIX, que, apoiada na antropologia racial, concluía pelo primitivismo e propensões às transgressões que tomavam os homens quando reunidos em multidão, enfraquecendo o espírito da civilização.

O retrato da sociedade brasileira traçado por Vianna era de uma sociedade despreocupada com o interesse coletivo, sem interesse público ou de qualquer sentimento de solidariedade comunal ou coletiva e, por essa razão, carente de instituições agregadores, responsáveis por estabelecer e fortalecer um espírito de corpo. A “psicologia coletiva” do povo, em razão de seus “costumes”, “usos” e “tradições”, era fundamentalmente “insolidarista”. (PINTO, 2018).

Portanto, apresentadas as bases de organização da sociedade brasileira, que decorreu “*do “clã rural”, uma estrutura social estabelecida a partir do princípio da autoridade de um chefe familiar*”, Vianna verifica que, em razão dessa formação, o povo brasileiro seria uma massa ingovernável por meio da democracia direta, e determina que o modo de engajamento com o povo deveria ocorrer mediante políticas de centralização, tutela e controle (PINTO, 2018).

Por meio da perspectiva psicológica, pregava que nossa organização por clãs impediria a formação da consciência nacional, pois não possibilitava a circulação de ideias que pudessem ser identificadas com um “público” ou que pudesse formar uma “opinião pública”. Desse modo, partindo dessas premissas e da evidência do predomínio do agrarismo no país, que isolava a parcela majoritária da população para uma consciência cívica e da cultura

política, Vianna defendia a tese de que a democracia no país não passava de um erro grosseiro (BRESCIANI, 2005, p. 337). (PINTO, 2018).

Apresentados os traços distintivos da sociedade brasileira, e organizada a história sociopolítica do país pelo autor, Vianna passará a desenvolver as respostas institucionais que podem contemplar tais peculiaridades.

Segundo o autor, parte do que há de trágico na história brasileira repousa na prática constitucional, que, até então, dialogava com o Brasil ideal, e não com o Brasil real. As constituições liberais brasileiras, portanto, pecavam ao investirem no “idealismo utópico”, distanciando-se das demandas da sociedade.

(...) a bela ideologia da Constituinte teria que fracassar da mesma forma, senão imediatamente, como aconteceu, pelo o menos com o correr dos tempos, à medida que se fosse acentuando o desacordo entre os seus princípios e as condições mentais e estruturais no nosso povo. (VIANNA, 1939, p. 36)

Na perspectiva de Vianna, o Direito deve atender às especificidades do Brasil, de modo que as constituições deveriam ser reflexo da realidade social, formada por sujeitos despreparados e incultos para as instituições liberais.

No constitucionalismo autoritário, a demofobia é elemento central para a concepção de constituição. A origem desse saber estaria no conhecimento da “realidade nacional”, possibilitada pela objetividade do método histórico-sociológico. (PINTO, 2018).

Combinada a perspectiva do autor sobre a formação social do Brasil, em que sustenta que a linguagem apreensível pelo povo brasileiro é a que parte do princípio da autoridade, com a necessidade de que o Estado de Direito atenda a tais peculiaridades para operar e se desenvolver, Oliveira Vianna fornece as razões pelas quais a solução para o país é o autoritarismo, a partir do Estado-unitário, a centralização e o engrandecimento do poder Executivo.

A solução para esse problema se daria de forma “racional”, pela instituição de um “Estado centralizado, com um governo nacional poderoso, dominador, unitário incontestável”, capaz de concretizar esses objetivos capitais: “a consolidação da nacionalidade e a organização de sua ordem legal” (VIANNA, 2005, p.404). (PINTO, 2018).

O direito, no modelo apresentado, forneceria a legitimidade para o Estado autoritário, e, além disso, os operadores do direito deveriam instrumentalizá-lo de maneiras distintas, calcadas no cientificismo e no método sociológico, que permitiriam análises objetivas do comportamento social dos indivíduos, sem restringir a interpretação jurídica somente à norma.

Sendo o comportamento social a base do método sociológico que deveria orientar o estudo científico do direito, a fonte de interpretação passa a ser o direito costumeiro e os usos e costumes do povo brasileiro, que desembocam na predominância do princípio da autoridade como organizador social.

Estabelecidas as bases “científicas” que comprovavam a baixa qualidade de nossa população, era necessário estabelecer mecanismos que evitassem sua participação na vida política do país. Vianna, em texto que detalha sua colaboração ao anteprojeto da constituição de 1934(1991), propõe a eleição indireta do Presidente sob um sufrágio eleitoral restrito. O corpo eleitoral proposto por Vianna seria recrutado “pelo critério da cultura geral” e pela presunção do “conhecimento dos negócios públicos nacionais”. Seria formado, portanto, pelos homens públicos “reconhecidos nacionalmente” (VIANNA, 1991, p. 221). (PINTO, 2018).

Portanto, ainda que, para determinadas parcelas da população, a restrição de liberdade devesse operar por meio do autoritarismo e da sobressalência do ente estatal sobre os direitos e garantias individuais, para outras camadas se abriam possibilidades de opinarem e pertencerem à formação de vontade política do Estado.

A proposta do Estado autoritário, concebida por Vianna, não poderia prescindir da “opinião” de alguma forma de representação como elemento “democrático” de seu projeto estatal. A “opinião” seria a “consciência coletiva” da nação. O grande problema era delimitar as fontes dessa opinião, com o estabelecimento das “novas fontes de opinião democrática”. A opinião democrática se manifestaria por meio de organizações corporativas de natureza econômica e social que, por sua existência, fragilizariam nossa estrutura de organização social baseada no espírito localista. (PINTO, 2018).

Daí se extrai o corporativismo como parte central do modelo de Estado proposto por Vianna, e aplicado durante o Estado Novo varguista. Para que não restem dúvidas, ressalta-se o elemento elitista da proposição do autor, bem como qual era o grupo que era autorizado a exercer cidadania no país:

O governo deveria ser “a expressão da vontade e do pensamento das elites dirigentes do país”, pois somente elas teriam “consciência dos grandes interesses da nacionalidade” e possuiriam o “sentimento profundo dos seus interesses históricos” (VIANNA, 1991, p. 223). Além de suas capacidades intelectuais, as elites seriam o locus do elemento moral necessário para a condução do país.

Para materializar o Estado unitário e centralizador formulado por Vianna, o Direito era uma ferramenta central. Dentre os métodos jurídicos utilizados, destacam-se as mudanças e as iniciativas legislativas, que passaram a ser realizadas por um corpo técnico especializado e pelo Chefe do Executivo,

mediante a forma de Decreto, de modo que, o que antes era próprio do campo da política, passou a ser apropriado pelo corpo técnico-corporativo do Estado.

Com base no modelo corporativo, Vianna estabelecia uma verdadeira teoria democrática autoritária, na qual o direito é produzido não a partir da representação política, mas com base no saber técnicocientífico de especialistas.

Ademais, durante o Estado Novo, o Congresso Nacional, juntamente com as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, foram dissolvidos. Sobressaiu-se, portanto, o papel do Executivo legislador, e houve o esvaziamento dos partidos políticos e da representação política.

Entre os princípios a serem relativizados, Vianna destaca o da “indelegabilidade do Poder Legislativo” e o da “separação dos poderes”. Em sua interpretação do artigo 3^a, parágrafo único da Constituição de 1934, que vedava a delegação de poder, Vianna propõe, a partir das referências exegéticas do realismo jurídico norte-americano, que se abandonassem os “rigores absolutos”, os “ortodoxismos exagerados” das interpretações literais e gramaticais do texto constitucional (VIANNA, 1983, p. 44).

Além dos métodos listados acima, alguns princípios foram identificados e nomeados por Vianna, bem como estruturados na Constituição Federal de 1937, os quais se estruturam em torno do Estado-unitário, quais sejam: os princípios do primado do interesse público sobre os interesses individuais (art. 63), da autoridade (art. 73), do Chefe ou do primado do Chefe de Estado (art. 73), da obediência e, por fim, o do expurgo, ambos no artigo 177 (PINTO, 2018).

O princípio do expurgo decorre do postulado da obediência ao Chefe de Estado, e corresponde ao princípio que possibilita ao líder “o poder para operar a seleção dos agentes mais conformados ao seu pensamento” (VIANNA, 1983), mediante a exoneração de agentes públicos que se opõem às ideologias nacionais.

Expostas as perspectivas do autor acerca do Brasil, da democracia e do direito, bem como dos instrumentos jurídicos voltados para materializar o projeto que arquitetou, é possível conceituar o pensamento constitucional autoritário de Oliveira Vianna.

Nesse sentido, a tese do constitucionalismo autoritário criada por Vianna, nas palavras de Francisco Madeira, fundamenta-se “no uso da linguagem constitucional para afirmar direitos e prerrogativas do Estado com a consequente

restrição dos direitos e garantias individuais em nome da ideia de unidade da nação” (PINTO, 2018).

Adiante, será esmiuçada a relação entre o pensamento constitucional autoritário de Oliveira Vianna e o racismo.

2.3 A CENTRALIDADE DO DISCURSO RACIAL NO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL AUTORITÁRIO

Desde logo, percebe-se a centralidade de alguns conceitos para a formatação da prática estatal autoritária e do pensamento constitucional autoritário. A demofobia é um desses conceitos, bem como o desconcertante embate entre o Brasil ideal e o Brasil real, que desemboca na dificuldade de realizar a passagem do idealismo utópico para o idealismo orgânico, e, por conseguinte, de civilizar o Brasil.

A adesão e o impacto do pensamento de Oliveira Vianna decorrem diretamente das habilidades do autor de dialogar com as demandas da época, diante da preocupação das elites locais com o desastre da Primeira República, e da atribuição da responsabilidade pelo atraso ao povo brasileiro, distante da civilidade reconhecida nos países europeus.

Gilberto Freyre, por exemplo, era contemporâneo de Vianna no ofício de interpretar o Brasil, e considerava Vianna “o maior místico do arianismo que ainda surgiu entre nós”².

Ideias e políticas de promoção do racismo científico, da criminalização física e cultural dos afrodescendentes e do extermínio dos corpos desviantes por meio da violência policial contra a criminalidade transitavam livremente no período pós-abolição, e correspondem a elementos presentes na obra pretensamente científica de Oliveira Vianna.

Clóvis Moura, ao se debruçar sobre o trabalho de Oliveira Vianna ao escrever o livro “Evolução do povo brasileiro”, cuja primeira edição data de 1922, relata a imagem depreciadora e racista formada por Vianna sobre os negros, os pardos e os indígenas brasileiros. No texto, o autor analisa os padrões de moralidade, intelectualidade e potencialidades civilizadoras verificáveis nas

² Gilberto Freyre, *The Masters and the Sales*, p. 106, apud Thomas E. Skidmore, *Preto no Branco*, p. 319.

peças negras, e apresenta, novamente, diagnósticos desoladores sobre a formação social brasileira.

Esta visão biologizada da interpretação social e histórica determina no autor a certeza de que existe uma escala biológica entre as raças humanas e que essa escala determina o maior ou menor grau de cada uma como agente civilizador. Claro está que a branca é apresentada como aquela que contribui com a parcela maior de dinamismo no processo civilizatório e a negra, por se encontrar no estágio mais primitivo dessa escala, a que menos possui essas qualidades. O negro, assim, seria o componente de uma raça que, pela sua estrutura biológica inferior, menor parcela traria como contribuição ao nosso desenvolvimento social. (MOURA, 1990)

Portanto, a questão racial em Vianna adquire centralidade, e é a partir dela que o autor extrai e embasa a demofobia que caracteriza o pensamento constitucional autoritário, e que enxerga na institucionalidade da democracia liberal uma barreira para o desenvolvimento do país, diante da inadequação da sociedade brasileira a tais modelos. Essencial, portanto, a descrição pejorativa do povo brasileiro para que este seja retirado do campo político, e para que a expansão da cidadania com o pós-abolição seja revertida e reorganizada.

O corporativismo integra o modo de superação dos entraves raciais do Brasil a partir da permissão que fornece às governanças elitistas para civilizar o país, posto que, na obra de Vianna, “o processo civilizatório, por seu turno, era um atributo da raça branca que, mesmo quando se misturava com os negros e outras raças inferiores, arianizava-os” (MOURA, 1990).

Ao reconduzir os dirigentes das oligarquias regionais aos papéis de burocratas de Estado e de formadores de vontade e opinião política qualificada, Vianna mantém o poder e a hegemonia brasileira em torno da família nuclear senhorial, conformando a República às estruturas que regeram a escravização no Brasil.

Na década de 1970, W. G. Santos cunhou o termo autoritarismo instrumental para qualificar a obra de Oliveira Vianna, reconhecendo que a via autoritária formulada por Vianna se tratava de ferramenta e solução limitada e transitória, que se encerraria quando do estabelecimento de uma sociedade liberal no país (GENTILE, 2016).

Dentre muitos fatores, essa hipótese decorre do receio de determinados intelectuais de reconhecerem a convivência satisfatória e adequada que ocorre entre o autoritarismo e o liberalismo, ignorando que essa conexão operou pela

maior parte da história do Estado liberal, e que o liberalismo não é interdependente da democracia (BOBBIO, 2005)³.

Atualmente, convencionou-se academicamente que o modelo corporativista elaborado por Vianna obteve inspiração no corporativismo fascista italiano, que contemplou o modelo de Estado unitário e centralizador do autor, possibilitando o fortalecimento de grupos técnicos especializados como formadores e representantes de vontade política, e demandando uma nova leitura sobre a tese do autoritarismo instrumental (GENTILE, 2016).

Ricardo Silva se opõe à perspectiva de que o objetivo findo de Vianna era o alcance da democracia liberal por meio do autoritarismo, e ressalta que a finalidade do teórico era a construção do Estado autoritário racionalizado, e voltado à manutenção dos interesses das elites corporativas (DUARTE, 2021).

Desse modo, neste trabalho, utiliza-se como premissa que o projeto nacional apresentado por Vianna e aplicado ao país durante o Estado Novo se tratava de uma formulação autoritária *per se*, cuja finalidade era a manutenção do domínio político das elites do país, para atendimento de seus interesses privados, e em resposta às desagregações e ameaças representadas pela expansão da cidadania decorrentes da abolição da escravidão em 1888.

A dicotomia entre o idealismo utópico e o idealismo orgânico, representados no embate entre o Brasil real e o Brasil ideal, justificaria a implementação de medidas específicas e voltadas às particularidades do povo brasileiro, para o qual a democracia representa uma verdadeira ameaça. Para Vianna, o risco de se admitir a democracia no Brasil sobrevinha das fontes de organização de opinião, que se desarticulavam e evidenciariam a inaptidão política do brasileiro para as instituições liberais.

A extensão do sufrágio seria a principal causa da desorganização nacional. Por isso, lamentava a "anarquia" decorrente da equiparação do voto da "nobreza da terra" ao de "analfabetos", inclusive "mestiços", dessa "incoerente população de pardos, cafuzos e mamelucos infixos, que vagueavam então pelos domínios. (DUARTE, 2021, p. 16)

³ “Um Estado liberal não é necessariamente democrático: ao contrário, realiza-se historicamente em sociedades nas quais a participação no governo é bastante restrita, limitada às classes possuidoras. Um governo democrático não dá vida necessariamente a um Estado liberal: ao contrário, o Estado liberal clássico foi posto em crise pelo progressivo processo de democratização produzido pela gradual ampliação do sufrágio até o sufrágio universal”. (BOBBIO, 2005, p. 7-8).

O consequencialismo adotado pelo autor advém da construção racializada de povo, que, incapaz de exercer a democracia direta, deve se contentar com a formação da opinião política como advinda das elites, educadas e civilizadas para tal intento.

Assim, num só golpe, Oliveira Vianna justificava a presença e a continuidade das oligarquias agrárias escravistas, sua apropriação do aparelho de Estado, sua ética patrimonialista como um produto do povo, da ausência de uma voz popular que, obviamente, tivesse os ditames adequados das raças evoluídas e das civilizações desenvolvidas, capaz de constituir a nacionalidade. (DUARTE, 2021, p. 14)

Nesse sentido, a fim de se operacionalizar a continuidade da hierarquia racial que perpassa a experiência histórica brasileira, Vianna desenvolve a proposta constitucional autoritária, que, além de ter sido alimentada pelo racismo científico e pelo método sociológico racista da transição do século XIX ao século XX, também influenciou pensadores e estadistas da época.

Portanto, o projeto nacional desenvolvido por Vianna buscou dar continuidade à hegemonia política dos grupos detentores de poder no pós-abolição, e manter à margem da sociedade os escravizados que foram libertados mediante a Lei Áurea, a fim de que o poder continuasse a ser associado, fática e simbolicamente, às elites agrárias e rurais brasileiras.

A proposta de Oliveira Vianna, mais do que a condução para a um liberalismo econômico ou político futuro, representa a tentativa de racionalização das formas de apropriação privada dos recursos estatais, mediante seu gerenciamento técnico e de acomodação dos conflitos sociais vinculados ao fim da escravidão, à imigração e à nova fase de urbanização. (DUARTE, 2021, p. 14)

Conclui-se, nesse sentido, que Oliveira Vianna apresentou uma teoria sobre a formação social do Brasil que construiu uma imagem depreciadora e incapacitante do povo brasileiro, decorrente do racismo e da ameaça que representava a questão racial no pós-abolição.

A fim de que o país pudesse suportar os ares da modernidade advindos da Proclamação da República, seria necessário adequar a institucionalidade liberal à realidade nacional, levando-se em conta a inaptidão do povo brasileiro de exercer a democracia direta. Portanto, a representação e a extração de opinião pública

ocorreria por meio das elites e de grupos organizados, plenamente capazes de civilizar o Brasil.

Hoje, ainda que não seja reivindicado de maneira direta pela sociedade brasileira, o pensamento de Oliveira Vianna se mantém presente, especialmente no debate em torno da segurança pública no país, e nos discursos que permeiam as intervenções policiais em comunidades periféricas.

3 A INTERVENÇÃO FEDERAL DE 2018 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No dia 16 de fevereiro de 2018 foi decretada, pelo Presidente Michel Temer, a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, mediante o Decreto n. 9.288/2018, que previu a continuidade da intervenção até o dia 31 de dezembro de 2018, com base no art. 34, inciso III, da CRFB/88, a fim de “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”, e restrita ao campo da segurança pública estadual.

Em 27.02.2018, por meio de coletiva de imprensa, o interventor e os demais membros da cúpula dirigente da intervenção informaram que a missão da intervenção federal é a de “recuperar a capacidade operativa dos órgãos de Segurança Pública e baixar os índices de criminalidade”⁴.

A segurança pública no Rio de Janeiro é uma preocupação constante, e o contexto local é sensível. O estado do Rio de Janeiro se encontrou sob domínio das Forças Armadas em alguns períodos da história recente, tendo como justificativa oficial a redução da criminalidade.

Durante a Copa do Mundo, sediada no Brasil em 2014, e os Jogos Olímpicos, sediados na cidade do Rio de Janeiro, em 2016, decretos de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) vigeram no estado, e relatórios da Anistia Internacional evidenciaram o aumento substancial dos índices de letalidade policial nos anos correspondentes aos megaeventos⁵.

⁴ TV BrasilGov. General Braga Netto conversa com a imprensa. Youtube, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ABet8KQxlmw>>

⁵PEDUZZI, Pedro. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/rio-2016/noticia/2016-08/governo-amplia-atuacao-das-forcas-armadas-durante-rio-2016>> e VIEIRA, Isabela. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/anistia-internacional-letalidade-policial-na-copa-se-repete-nas>>

Destaca-se que, em junho de 2016, o governador do estado do Rio de Janeiro, “em razão da grave crise financeira no Estado do Rio de Janeiro, que impede o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016”, decretou estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira estadual, mediante o Decreto n. 45.692, de 17 de junho de 2016.

Tal medida possibilitou ao estado fluminense o recebimento de verbas federais, a fim de arcar com as despesas exorbitantes sem impactar serviços públicos essenciais. O estado de calamidade pública no âmbito financeiro foi prorrogado até dezembro de 2018, por meio da Lei n. 7.627/17, tendo coincidido com o período de vigência da intervenção federal no estado (IPEA, 2019).

O estado convive, de modo surpreendente e devastador, com uma quantidade alarmante de violência urbana, que se bifurca em letalidade policial contra moradores das periferias e em violência armada contra policiais. Há disputas por controle bélico e político em regiões estratégicas para as facções criminosas e para as milícias, além de tiroteios que cerceiam os moradores das comunidades de, por exemplo, exercerem o direito de ir e vir, e de frequentarem as escolas, que são recorrentemente vulneradas por balas perdidas (OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO, 2019).

A política governamental de responder ao aumento da criminalidade com intensificação da repressão policial e com extensão do efetivo militarizado nas regiões de vulnerabilidade é uma escolha questionável e ineficiente, o que não a impediu de ser utilizada até os dias de hoje. A intervenção federal operacionalizada em 2018 é um exemplo disso, e evidencia o custo de enfrentar o aumento da criminalidade com ainda mais desamparo social e violência. Ainda que a análise técnica seja insuficiente para contemplar, por si só, o impacto de medidas como essas na vida dos moradores da cidade, os dados serão apresentados no decorrer do trabalho.

3.1 O INSTITUTO DA INTERVENÇÃO FEDERAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Tratando-se a intervenção federal de uma decorrência da forma federativa de Estado, passa-se a algumas considerações iniciais sobre o federalismo brasileiro e a previsão da intervenção federal na Constituição Federal de 1988.

O Estado Federal indica uma forma de Estado que conjuga centros autônomos de poderes político, financeiro e administrativo, cuja base jurídica é constitucional, e no qual as atribuições compartilhadas e setorializadas entre os entes são fixadas na Constituição, mediante repartições de competências (DALLARI, 2013, p. 251-254). Desse conceito emergem alguns efeitos, como a proibição da secessão, e a possibilidade de intervenção federal e estadual a fim de se preservar a indissolubilidade do vínculo federativo.

Durante todo o Império, a forma de Estado no Brasil era a de Estado unitário, a despeito de ideias federalistas circularem no período. Após a Proclamação da República, mediante o Decreto nº 1 de 15 de novembro de 1889, um dos eixos centrais da organização estatal republicana se estabelece, o federalismo (SILVA, 2021).

Desde que foi adotada pela primeira vez no país, a forma federativa de Estado é cláusula pétrea. Contudo, essa proteção assegurada constitucionalmente ao federalismo brasileiro não o impediu de ser o principal termômetro das turbulências políticas do século XX no Brasil, sujeitando-se às variadas crises institucionais e constitucionais do período, e vulnerado no Estado Novo varguista e na Ditadura Militar (SILVA, 2021).

O federalismo definido pela Constituição de 1988 é de natureza cooperativa, no qual há repartição de competências legislativas, político-administrativas e tributárias pelos integrantes da federação (União, Estados, Distrito Federal e municípios), e se encontra consagrado no art. 1º da Carta Magna.

O federalismo demanda, para operar regularmente, o equilíbrio das tensões entre os Estados, de impulsos desagregadores, e a União, de pretensão centralizadora (SILVA, 2013). Francisco Bilac enquadra a intervenção federal dentro desses mecanismos de regulação das tensões inerentes ao pacto federativo, e conceitua a intervenção federal como:

mecanismo constitucional de introdução do governo central em assuntos dos estados membros para que se evite conturbações à ordem

instaurada. Ela é a supressão temporária da autonomia estadual, para se alcançar um 'bem superior', que é a indissolubilidade da Federação. (Bilac Filho, 2002, p. 216)

A intervenção federal, portanto, é a antítese da autonomia que caracteriza o Estado federado, e corresponde ao instrumento por meio do qual se afasta momentânea e excepcionalmente tal autonomia para se alcançar a finalidade de preservar a integridade política, jurídica e física da federação (SILVA, 2013).

A excepcionalidade da intervenção federal decorre, portanto, da própria natureza do instituto jurídico, e, para que seja constitucional, deve atender a pressupostos de fundo, que correspondem à verificação dos motivos que a autorizam na CF, e a pressupostos formais, que são a competência, o modo de efetivação, os limites e/ou amplitude da intervenção e os requisitos (SILVA, 2013).

Deve, também, ser uma medida de caráter temporário, em razão da agressividade com que rompe a autonomia federativa. A competência para decretar a intervenção federal é do Presidente da República, e a decisão de intervir é ato de natureza política, contemplado pela discricionariedade do dirigente, exceto quando fundada no inciso III do art. 36 da CRFB/88⁶, combinada ao art. 11 da Lei n. 12.562/2011, que regulamenta o dispositivo constitucional, e que dispõe sobre a representação interventiva.

A iniciativa pode ser de ofício ou mediante provocação. Para decretar a intervenção federal de ofício, o Presidente da República deve ser autorizado pelas circunstâncias elencadas nos incisos I, II, III e V do art. 34 da CRFB/88⁷. Os entes autorizados a solicitarem o decreto presidencial para instituir a intervenção são, a depender das hipóteses justificadoras previstas nos incisos IV, VI e VII do art. 34 da CRFB/88⁸, o Poder Legislativo estadual ou do Distrito Federal, o Chefe do

⁶ Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁷ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei.

⁸ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

Poder Executivo estadual ou do Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça ou o Tribunal Superior Eleitoral. Essas solicitações, contudo, não obrigam o Presidente da República a intervir.

Por fim, a intervenção pode ser requerida mediante representação do Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, por meio da representação interventiva. O STF terá de verificar o mérito da representação, e, se provida, remetê-la ao Presidente da República para que a execute e dê cumprimento. Nessa hipótese, dispensa-se o controle político do instituto, tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, conforme o art. 36, § 3º, da CRFB/88 (MENDES, BRANCO, 2013).

Excetuado o caso acima, a intervenção federal está sujeita ao controle político do Congresso Nacional, que deve apreciar o decreto de intervenção federal no prazo de vinte e quatro horas, podendo aprová-lo ou rejeitá-lo, mediante decreto legislativo (art. 49, IV, da CRFB/88).

O Congresso Nacional pode aprovar a medida, pode aprova-la, mas determinar a sua sustação e pode rejeitá-la e suspendê-la de imediato, tornando ilegais os atos praticados desde o decreto de intervenção. (MENDES, BRANCO, 2013, p. 789)

O controle jurisdicional do ato de intervenção emanado pelo Presidente da República, nas hipóteses em que a decretação decorrer da discricionariedade do Chefe do Executivo, somente será cabível em caso de afronta às normas constitucionais. Há controle jurisdicional em relação aos atos do interventor, sob

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral.

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

a regência da responsabilidade civil extracontratual prevista no art. 37, § 6º, da CRFB/88 (SILVA, 2013).

Destaca-se que a nomeação do interventor não é obrigatória ao procedimento que institui regularmente a intervenção federal, posto que a Constituição a condiciona à discricionariedade do ente federativo, para que “o nomeie, se for o caso” (art. 36, § 1º, CRFB/88).

Os requisitos formais para validade do decreto interventor são, além da observância da competência para decretá-la, a descrição da amplitude, do prazo e das condições da intervenção. A amplitude do decreto corresponde à abrangência da intervenção, ou seja, quantos entes federados serão atingidos, e sobre quais poderes o instituto incidirá; o prazo, ou a durabilidade da medida, poderá ser determinado ou indeterminado (com termo final estabelecido, ou com a vinculação do encerramento da intervenção à consecução dos objetivos pretendidos); e as condições da intervenção dizem respeito às tarefas que serão atribuídas ao interventor e ao detalhamento do método utilizado para atingir o fim pretendido (BILAC FILHO, 2002).

As finalidades da intervenção federal são diversas, e, a partir desse critério, apresentam-se quatro categorias distintas do instituto: a que atua em defesa da segurança do Estado (art. 34, I e II, CRFB/88), a que opera em favor do equilíbrio federativo (art. 34, II, III e IV, da CRFB/88), a que pretende reorganizar as finanças estaduais (art. 34, V, CRFB/88) e a que busca a defesa da estabilidade da ordem constitucional (art. 34, VI, VII, CRFB/88) [SILVA, 2013].

Dentre as espécies de intervenção federal elencadas acima, destaca-se, para os fins deste trabalho, aquelas que buscam a defesa do princípio federativo. Os incisos II, III, e IV do art. 34 apresentam tais hipóteses, que justificam a intervenção federal quando a finalidade for coibir (i) a invasão de uma unidade da Federação por outra, (ii) grave comprometimento da ordem pública, e (iii) garantia do livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação.

A intervenção federal voltada a cessar grave comprometimento à ordem pública, prevista no art. 34, inciso III, é a hipótese constitucional que fundamenta o Decreto n. 9.288/2018, do Estado do Rio de Janeiro, cuja iniciativa é do Presidente da República, em critério discricionário e sem a necessidade de provocação.

Ao contrário do que dispunha a Constituição de 1967, não se legitima a intervenção em caso de mera ameaça de irrupção da ordem. O problema tem de estar instaurado para a intervenção ocorrer. Não é todo tumulto que justifica a medida extrema, mas apenas as situações em que a desordem assuma feição inusual e intenso. Não há necessidade de aguardar um quadro de guerra civil para que ocorra a intervenção. É bastante que um quadro de transtorno da vida social, violento e de proporções dilatadas, se instale duradouramente, e que o Estado-membro não queira ou não consiga enfrenta-lo de forma eficaz, para que se tenha o pressuposto da intervenção. É irrelevante a causa da grave perturbação da ordem; basta a sua realidade. (MENDES, GONET, 2013, p. 786)

No tocante às intervenções que decorrem da discricionariedade presidencial, é necessário que o Presidente da República consulte o Conselho da República (art. 90, I, da CRFB/88) e o Conselho de Defesa Nacional (art. 91, § 1º, II, da CRFB/88), embora não esteja vinculado ao parecer desses órgãos, que são de caráter opinativo.

Há divergência doutrinária quanto às exigências de que os referidos Conselhos sejam consultados antes ou após o Presidente da República decretar a intervenção. Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco se coadunam aos doutrinadores que defendem a desnecessidade da consulta prévia, uma vez que, “[...] *as opiniões não são vinculantes e não perdem objeto nas intervenções que se prolongam no tempo, podendo mesmo sugerir rumos diversos dos que inicialmente adotados*” (MENDES, BRANCO, 2013, p. 789).

A medida excepcional cessa assim que for superada a causa da intervenção, momento em que é determinada a retomada do poder à autoridade local que foi afastada temporariamente, salvo impedimento legal (art. 36, § 4º, da CRFB/88).

Portanto, os requisitos formais para que a intervenção seja decretada são (i) a observância da competência, e se o órgão competente é autorizado, na hipótese, a agir de ofício ou mediante provocação, (ii) a descrição da amplitude da intervenção, (iii) a proposição de prazo, determinado ou indeterminado, para a situação excepcional perdurar, e (iv) a discriminação das condições da intervenção, enquanto os pressupostos substanciais são, em relação às intervenções voltadas a cessar comprometimento ao princípio federativo, elencadas nos incisos II, III, e IV do art. 34, a verificação fática das hipóteses autorizadoras.

Formulado o decreto, deve ser submetido ao Congresso Nacional para que se manifeste sobre a intervenção, e exerça o competente controle político acerca das intervenções decretadas com fulcro nos incisos I, II, III, IV, V, do art. 34, da CRFB/88. A nomeação de interventor é facultativa, e a natureza do cargo não está fixada no texto constitucional. Por fim, os Conselhos da República e de Defesa Nacional devem ser consultados pelo Chefe do Executivo, para que opinem sobre a intervenção.

Ressalta-se que a intervenção federal de 2018 no Estado do Rio de Janeiro foi a primeira intervenção federal decretada sob a égide da Constituição Federal de 1988, após 30 anos de vigência da norma. As intervenções federais ocorridas antes do marco legal instituído e inaugurado pela Constituição Federal de 1988 não serão abordadas no decorrer deste trabalho.

Por fim, a CRFB/88 prevê, no art. 60, § 1º, que o texto constitucional não poderá ser emendado na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Isso porque, estando a sociedade perpassando grave instabilidade, com a institucionalidade em xeque, a inadequação circunstancial para alteração do texto constitucional é patente, até para que se preserve o Estado Democrático de Direito.

3.2 CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS EM TORNO DO DECRETO N. 9.288/2018, QUE INSTITUIU A INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A intervenção federal de 2018 no Estado do Rio de Janeiro foi instituída mediante o Decreto n. 9.288/2018, editado em 16 de fevereiro de 2018, e aprovado pelo Congresso Nacional no dia 20 de fevereiro de 2018, conforme o Decreto Legislativo n. 10/2018.

Desde então, a constitucionalidade do instrumento tem sido suscitada tanto por atores políticos, como o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, que questionou o decreto perante o Supremo Tribunal Federal – STF, mediante a ADI nº 5.915 (STF, 2018), quanto por representantes da sociedade civil, conforme manifesto publicado pela Assessoria de Imprensa do Gabinete do Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ-2018), assinado por mais de 300 acadêmicos, artistas, intelectuais, juristas e movimentos sociais (UFRJ, 2018, on-line).

A princípio, houve observância da competência do Presidente da República para, com fulcro no art. 34, III, da CFRB/88, agir de ofício e decretar a intervenção federal (WERMUTH e MORI, 2019). A descrição da abrangência da intervenção federal, ou seja, quantos entes e quais áreas serão atingidas, foi observada, já que o decreto previu que a intervenção se restringiria ao campo da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, com a manutenção do Governador na administração estadual.

Tratando-se de intervenção federal restrita ao âmbito da segurança pública, houve a transferência dos seguintes órgãos do controle operacional estadual ao controle federal: polícias civis e militares, órgãos da Secretaria de Estado de Segurança, Corpo de Bombeiros Militar, e sistema prisional do Estado, a exemplo da Secretaria de Administração Penitenciária.

Foi fixado prazo determinado, com o encerramento da intervenção federal estipulado para o dia 31 de dezembro de 2022, e houve a nomeação de interventor pelo Presidente da República, conforme facultado pelo texto constitucional (art. 36, § 1º, CRFB/88). O interventor nomeado foi o general Braga Netto, e o decreto instituiu que o cargo de interventor seria de natureza militar. Veja-se:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso X, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º A intervenção de que trata o caput se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto.

Parágrafo único. O cargo de Interventor é de natureza militar.

O General Braga Netto se subordinou diretamente ao Presidente da República, e não se sujeitou às normas estaduais que conflitaram com as medidas necessárias à execução da intervenção.

O decreto facultou ao interventor a requisição, ao Estado do Rio de Janeiro, de recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos, além de prever a requisição de órgãos da administração pública federal dos meios necessários para

a concretização dos objetivos pretendidos com a intervenção (arts. 2º, 3º e 4º do Decreto n. 9.288/2018).

Após nomear o general Braga Netto, e dispor a natureza militar do cargo, o decreto, nos parágrafos subsequentes, fixou as atribuições da intervenção, e as competências do interventor. Em relação às condições da intervenção, o decreto foi extremamente genérico, ou seja, deixou de discriminar as atribuições do interventor e de detalhar os mecanismos a serem utilizados para pôr termo à ruptura institucional, tendo realizado mera delegação geral de competências (OLIVEIRA, 2019).

Conforme previsto no art. 3º do Decreto, as atribuições do interventor estão presentes no art. 144 e 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O decreto, portanto, omitiu-se quanto às medidas que deveriam ser efetivamente executadas, reportando-se somente às medidas gerais descritas em norma estadual.

Ao deixar de elencar os meios específicos para coibirem a situação de tensão social do estado do Rio de Janeiro, o decreto se desobrigou de vincular a atuação do interventor ao princípio da legalidade, que rege a Administração Pública e os atos de governo, e formalizou uma espécie de carta branca para a atuação militar no estado (OLIVEIRA, 2019).

Diante das atribuições genéricas e, conseqüentemente, da ampla delegação de competências ao interventor no campo da segurança pública estadual, a designação do cargo como de natureza militar ganha nova conotação.

Isso porque, além de não estar previsto na Constituição Federal, a natureza militar do cargo traz como consequência jurídica que eventuais crimes cometidos pelo interventor não serão julgados pela Justiça Comum, em razão da competência específica da Justiça Militar (OLIVEIRA, 2019).

Nesse sentido, a intervenção federal permite a substituição da autoridade política estadual pela autoridade federal, mas nada prevê ou autoriza sobre a substituição da autoridade política civil por autoridade política militar, uma vez que, ao assumir a chefia de campos da administração pública estadual, o interventor se responsabiliza por atos de governo, ocupando cargo de natureza civil, e

estando sujeito ao regime de responsabilidade extracontratual previsto no art. 37 da Constituição Federal⁹. Eximi-lo da jurisdição civil é, portanto, alarmante.

A situação gera maior preocupação quando se verifica que, no decorrer da intervenção, foram realizados mandados coletivos de busca e apreensão, em afronta aos direitos e garantias fundamentais dispostos no texto constitucional, e em desrespeito à dignidade dos moradores, evidenciando a seletividade do sistema penal nas comunidades (OLIVEIRA, 2019).

Há, também, a obrigatoriedade de convocação do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional para que opinem sobre a intervenção federal, conforme previsto, respectivamente, nos arts. 90, inciso I, e 91, § 1º, inciso II, da CRFB/88, e regulamentado pelas Leis nº 8.041/1990 e 8.183/1991.

As funções desses Conselhos são as de exercer o controle social da medida e de acrescentar uma nova camada de controle político às matérias interventivas de discricionariedade do Presidente da República (OLIVEIRA, 2019).

Ainda que o parecer seja de caráter meramente opinativo, e não vincule o Chefe do Executivo, permitir que a consulta seja realizada *a posteriori* enfraquece a finalidade dos órgãos consultivos, que é a de ouvir os representantes legais antes da consecução da medida extraordinária, conforme se depreende da composição dos órgãos fixada na Constituição Federal.

O Conselho da República, por exemplo, é composto, além das autoridades máximas do Poder Executivo Central, do Congresso Nacional e do Ministro da Justiça, dos líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e conta com a participação de seis cidadãos brasileiros natos, sendo quatro deles nomeados pelo Congresso Nacional e dois pelo Presidente da República (art. 89, incisos I a VII, CRFB/88).

Portanto, a ausência de convocação prévia dos Conselhos da República e de Defesa Nacional para opinarem sobre o decreto interventor antes de ser editado e publicado torna a intervenção inconstitucional (OLIVEIRA, e OLIVEIRA).

Destaca-se que a intervenção federal foi decretada no dia 16 de fevereiro de 2018, enquanto os órgãos consultivos opinaram sobre a medida somente no

⁹ DE ALMEIDA, Eloísa Machado. Justificando. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/02/16/decreto-de-intervencao-federal-no-rio-de-janeiro-e-inconstitucional>>

dia 19 de fevereiro de 2018, antes de ser remetido à Câmara dos Deputados e, se aprovado, ao Senado Federal.

Na ocasião, os líderes das minorias no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, os senadores Humberto Costa (PT-PE) e José Guimarães (PT-CE), abstiveram-se de deliberarem, diante da precariedade das informações utilizadas pelo Presidente Michel Temer e pelo Ministro da Defesa para justificar a medida extrema, e em razão de os Conselhos não terem sido convocados em momento anterior ao de publicação do decreto¹⁰.

Além disso, a finalidade da intervenção federal passou a ser questionada com maior fervor quando se verificou que o Presidente Michel Temer estava utilizando a medida como barganha política para aprovação da Reforma da Previdência (OLIVEIRA, 2019).

O governo apresentou o Projeto de Emenda Constitucional, em matéria previdenciária, inicialmente, em dezembro de 2016. Contudo, em fevereiro de 2018, a base governista carecia de maioria parlamentar, e o texto da PEC, após substantivas alterações sobre o texto original, estava pendente de aprovação na Câmara dos Deputados.

Nesse período, Temer decretou a intervenção federal no Rio de Janeiro. Por consequência direta do texto constitucional, qualquer alteração da Carta Magna está impedida no período de vigência da intervenção federal (art. 60, § 1º, da CRFB/88). O Presidente relatou, contudo, que suspenderia a intervenção federal, substituindo o decreto interventor pelo decreto de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), caso a deliberação avançasse no Congresso Nacional, e o texto fosse aprovado, em uma clara tentativa de subverter a regra legal, e evidenciando a fragilidade de motivação da medida¹¹.

A intervenção federal é uma medida excepcional e temporária, em razão de romper frontalmente com o pacto federativo, e a posição do Presidente da República de suspendê-la para instituir decreto de Garantia da Lei e da Ordem

¹⁰AGÊNCIA SENADO. Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/02/19/conselhos-da-republica-e-de-defesa-nacional- aprovam-intervencao-no-rio-de-janeiro>>

¹¹ CARAM, Bernardo; e MAZUI, Guilherme. Temer diz que vai suspender intervenção no RJ durante votação da reforma da Previdência. G1. Política. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/temer-diz-que-vai-cessar-a-intervencao-no-rj-durante-votacao-da-reforma-da-previdencia.ghtml>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

clarifica a inconstitucionalidade por trás do decreto, dada a disponibilidade de outras ferramentas legais para enfrentar a crise político-institucional e garantirem a preservação da autonomia federativa do estado fluminense.

Além dos decretos de GLO, cujos méritos e deméritos não serão enfrentados neste trabalho, a Lei nº 11.437/2007, que institui a cooperação federativa no âmbito da segurança pública, também corresponde a instrumento jurídico disponível, e que não foi utilizado, para alcançar a finalidade pública da intervenção federal, que seria a de enfrentamento do aumento da criminalidade (OLIVEIRA, 2019).

A disponibilidade de outros instrumentos e a manobra proposta pelo Presidente Michel Temer para pressionar o Poder Legislativo a aprovar a Reforma da Previdência demonstram que a medida excepcional e subsidiária da intervenção federal foi transformada em método principal de gerenciamento de crise federativa, o que não se admite pelo texto constitucional.

Além das controvérsias jurídicas que envolveram a decretação formal da intervenção federal no Rio de Janeiro em 2018, verificou-se que, em relação à justificativa oficial de redução da criminalidade, os resultados da medida foram marcados pela ineficiência e pelo aumento de determinados índices de violência urbana no estado (WERMUTH; MORI, 2019).

O relatório denominado “Intervenção Federal: um modelo para não copiar”, promovido pelo Observatório da Intervenção, vinculado ao Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes (CESeC/UCAM), apresentou os resultados da medida sobre a sociedade do Rio de Janeiro.

Em relação aos crimes contra a vida, ou crimes de letalidade violenta, que abrangem homicídios dolosos, latrocínios, morte por intervenção de agentes do Estado e lesão corporal seguida de morte, houve redução de 1,7% dos indicadores em comparação ao ano de 2017 (WERMUTH; MORI, 2019). Dentre os crimes que compõem esse indicador, verificou-se que as mortes provocadas por agentes do Estado aumentaram em todas as regiões. Entre os meses de fevereiro a dezembro, período de vigência da intervenção federal, houve um aumento de 33,6% nesse indicador em relação ao ocorrido no ano de 2017, correspondendo a 1.375 mortes. No tocante aos agentes de segurança, verificou-se a morte de 99 pessoas e mais 140 feridos (WERMUTH; MORI, 2019).

Os índices que apresentaram melhoras foram aqueles referentes aos crimes contra o patrimônio, em especial aos de roubos de carga, cuja redução, em relação ao ano anterior, foi de 17,2% em todo o Estado do Rio. Os roubos de rua, que abarcam os de aparelhos celulares, a transeuntes e a coletivos, obtiveram aumento de 1% em relação ao ano anterior (WERMUTH; MORI, 2019).

No tocante aos dados que registram violência armada na região metropolitana do Rio de Janeiro, o relatório apontou o substancial aumento de 56,6% dos índices em comparação ao ano de 2017. Foram 8.613 tiroteios e disparos de armas de fogo. Em situações em que são vitimadas três ou mais pessoas, utiliza-se o termo chacina para designar o confronto. No caso, no período da intervenção, foram registradas 54 chacinas, que resultaram na morte de 216 pessoas, um número 63,6% maior do que no ano de 2017 (WERMUTH; MORI, 2019).

O relatório parcial do Circuito de Favelas por Direitos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro apresentou denúncias anônimas de moradores das comunidades, por meio das quais reportaram as graves violações aos direitos humanos ocorridas durante a intervenção. Dentre elas, estupros, invasões de domicílios, agressões físicas, roubos, proibição de filmagens de abordagens policiais, uso de aeronaves para atirar indiscriminadamente, alteração de cenas de crimes, ameaças, perseguições, restrição na livre circulação, mandados de busca e apreensão genéricos e coletivos, e outras práticas ilícitas. O documento conclui que essas violações foram recorrentes e sistemáticas no período (MORELLATO; REID DOS SANTOS, 2021).

Conforme se depreende dos dados apresentados, a finalidade primária da intervenção, de reduzir a criminalidade e aumentar a sensação de segurança da população fluminense, que foi divulgada e difundida pelos atores que dela participaram e pela mídia local, não foi alcançada, uma vez que a intervenção federal foi ineficaz. Além de a finalidade não ter sido alcançada, evidenciou-se a escolha tática dos interventores pela preservação da propriedade, com o enfoque na redução dos crimes contra o patrimônio, o que desembocou no aumento substancial dos crimes contra a vida perpetrados por agentes de segurança do Estado.

Contudo, percebe-se que, dentro do contexto em que foi empregada, a medida atendeu a alguns objetivos específicos, afastados da justificativa oficial, já que, mediante a instrumentalização da segurança pública para gerir a pobreza no estado fluminense, foi intensificada a criminalização dos bairros negros e pobres, bem como referendada a distribuição desigual do agir violento do Estado.

A partir desses dados, evidencia-se o sentido oculto na decretação da intervenção federal de 2018 no Rio de Janeiro, que alimentou a engrenagem do inimigo interno, e enfatizou a criminalização dos modos de vida que ameaçam a ordem estabelecida. As favelas e as regiões periféricas do estado, portanto, foram eleitas como locais a serem aniquilados pelo Estado brasileiro, e os moradores foram apreendidos e interpretados como corpos destituídos de direitos e de garantias individuais.

A intervenção federal foi, portanto, a continuidade do projeto de aniquilação da presença negra e pobres da sociedade brasileira, operacionalizada mediante o extermínio do Outro, que, no caso, tem classe, cor e endereço. Nesse sentido, fortaleceu a representação social de descartabilidade desses corpos, que são percebidos como desviantes, e autorizou a violência e a truculência policial contra essas populações com a finalidade de manter a ordem social branca (AMPARO ALVES, 2014).

A postura de armar, fortalecer e autorizar a polícia a matar é, por definição, incompatível com o Estado democrático de direito, já que possibilita o estabelecimento de uma lógica paralela à Constituição Federal, em que vidas têm diferentes valores.

Enfatizada a problemática em torno da decretação da intervenção federal, e o projeto de gestão da pobreza e de aniquilação de corpos desviantes pelo Estado brasileiro, parte-se à análise crítica dos discursos justificadores da medida interventora, com base nos conceitos do autoritarismo político e constitucional de Oliveira Vianna, a fim de verificar como este se manifesta nas motivações da medida.

4 A CORRELAÇÃO ENTRE O PENSAMENTO CONSTITUCIONAL AUTORITÁRIO E A INTERVENÇÃO FEDERAL DE 2018 NO RIO DE JANEIRO

No dia 16 de fevereiro de 2018, foi anunciado o decreto da intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro, que teve como estopim o agravamento do quadro de violência urbana no estado, que tomava os jornais. A medida excepcional possibilitou que o governo federal destinasse R\$ 3,1 bilhões de reais ao gerenciamento da crise do estado fluminense.

Durante todo o período da intervenção federal, houve tensão entre, de um lado, as operações militares em áreas de favelas e bairros populares, no intento de reduzir a criminalidade, e, de outro, a defesa dos direitos fundamentais da população afetada. A motivação oficial, portanto, foi a de reduzir a criminalidade e aumentar a sensação de segurança dos cariocas. O governador do estado, na época, era Luiz Fernando Pezão, que requereu ao Presidente Michel Temer a intervenção federal na segurança pública, diante da inabilidade de conter a crise de violência urbana¹².

Em 14 de março de 2018, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5.915/DF), perante o Supremo Tribunal Federal, contra o decreto interventor, alegando que a medida adotada pelo Presidente da República, além de desproporcional e dispendiosa, possuía nítido caráter eleitoral, e que a ausência de especificação dos métodos interventivos a serem adotados comprometia a constitucionalidade do ato. Contudo, não houve decisão de mérito na referida ADI durante a vigência da intervenção federal. Em 28 de fevereiro de 2019, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski julgou prejudicada a ADI por perda superveniente de objeto, ante o encerramento do período de vigência da medida excepcional combatida pelo requerente.

Concomitantemente, o Ministério Público Federal instaurou inquérito civil público para acompanhar os desdobramentos da intervenção federal na segurança pública no estado do Rio de Janeiro, a fim de garantir a prestação adequada de informações pelos interventores e de ressaltar a necessária observância aos direitos fundamentais durante a vigência da medida¹³.

¹² LIMA, Maria. O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/a-pedido-de-pezaio-temer-vai-decretar-intervencao-na-seguranca-do-rio-22403272>>

¹³ ESTADÃO CONTEÚDO. Revista Veja. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/ministerio-publico-federal-abre-inquerito-sobre-intervencao-no-rj/>>

O evento de maior repercussão política do período de vigência da intervenção federal foi o assassinato da vereadora Marielle Franco e de Anderson Gomes, no dia 14 de março de 2018. Marielle havia sido a vereadora mais votada do Rio de Janeiro nas eleições de 2016, e possuía voz ativa na visibilidade das pautas voltadas aos direitos humanos, além de ter sido designada como relatora da comissão instalada na Câmara dos Vereadores do Rio de Janeiro para monitorar e fiscalizar a intervenção federal. O assassinato de Marielle e Anderson ecoou pelo Brasil inteiro, e a vereadora se tornou símbolo de resistência contra a violência policial, o machismo e o racismo, cuja luta por visibilidade e responsabilização dos mandatários perdura até hoje, e faz parte do conglomerado de incômodos e de indignações que possibilitaram a execução deste trabalho.

Diversos atores políticos se manifestaram publicamente a favor da continuidade e da necessidade de adoção do instrumento interventivo para gerenciar a crise na segurança pública carioca. Este trabalho se debruçará sobre a análise dos discursos justificadores que foram difundidos em audiências públicas na Câmara dos Deputados, coletivas de imprensa dos interventores, pronunciamentos oficiais, e matérias jornalísticas.

Esses discursos e pronunciamentos serão avaliados e categorizados, a fim de se aferir em que medida representam continuidades do pensamento constitucional autoritário formulado por Oliveira Vianna para pensar a institucionalidade democrática brasileira.

4.1 A LEGITIMIDADE POLÍTICO-JURÍDICA DO SABER TÉCNICO E O FORTALECIMENTO DO CORPORATIVISMO

Para Oliveira Vianna, as fontes de opinião democrática deveriam ser controladas, com o fortalecimento de grupos técnicos especializados como formadores e representantes da vontade política dos governados.

O corporativismo integra o modo de superação dos entraves do Brasil a partir da permissão que fornece às governanças elitistas para organizarem o país, a partir da valorização do saber técnico e corporativo para gerenciar o campo político.

O enfoque exacerbado no saber técnico e na lógica do saber policial para enfrentar a desagregação social decorrente da violência urbana no Rio de Janeiro

faz parte do discurso legitimador da intervenção federal, e se expressou em algumas oportunidades, seja em pronunciamentos oficiais, seja no planejamento estratégico do gabinete interventor.

A blindagem do debate sobre segurança pública no Brasil pelo tecnicismo policial repercute na invalidação do saber dos moradores sobre a própria realidade, uma vez que vivenciam as áreas periféricas, e, além de serem afetados pela violência urbana, são atravessados pela violência policial e pela militarização da vida cotidiana.

A primeira coletiva de imprensa e pronunciamento oficial do interventor nomeado pelo Presidente da República, o General Braga Netto, restringiu-se à apresentação dos aspectos técnicos, operacionais e de gerenciamento interno dos atores da segurança pública federal durante a intervenção federal¹⁴. Não houve debate ou reconhecimento do impacto e dos efeitos da intervenção federal sobre a sociedade fluminense, ou sobre as dificuldades que a complexidade do tecido social carioca poderia impor aos interventores e aos agentes de segurança.

Além disso, o planejamento estratégico fornecido pelo comando da intervenção federal foi disponibilizado ao Presidente da República no dia 14.05.2018, três meses após a vigência da medida excepcional no estado¹⁵. Esse planejamento estratégico estruturou a arquitetura de comando e de controle das relações institucionais das Forças Armadas no período, e apresentou a organização do gabinete de intervenção federal, além de traçar uma perspectiva histórica da atuação dos agentes de segurança no estado carioca.

O documento surpreende pelo excessivo linguajar técnico e pelo foco na perspectiva gerencial da intervenção federal, que pouco dialoga com as particularidades do estado, e com a exigência de direcionamentos específicos para cada local de atuação, que contemplou a capital do Rio de Janeiro, as regiões metropolitanas e as cidades interioranas.

A atuação na segurança pública estadual que, na prática, desconsidera a perspectiva dos moradores e os impactos das atividades executadas contra a sociedade do Rio de Janeiro é incompleta, e enfatiza a desconfiança dos agentes

¹⁴ TV BrasilGov. General Braga Netto conversa com a imprensa. Youtube, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ABet8KQxlmw>>

¹⁵ Planejamento estratégico constante na Portaria Normativa n.º 5 do Gabinete de Intervenção Federal, publicada no dia 29 de maio de 2018.

militares com a população que vivencia a realidade da criminalidade e do cerceamento de direitos frente à escalada de violência urbana.

O enfoque no âmbito gerencial e operativo da intervenção federal e a ausência de delimitação das nuances demográficas da sociedade e comunidade que serão impactadas pela medida contribuem para a despersonalização dos alvos das operações policiais, e para a generalização dos moradores da comunidade dentro de vieses de punibilidade.

Ao assim proceder, sobressai-se a validade da opinião política dos grupos técnicos e especializados, do saber policial e tático das Forças Armadas e das outras frentes da segurança pública, o que aumenta a distância das medidas policiais dos moradores das regiões atingidas, invalidando os saberes que detém para a construção de caminhos alternativos.

Durante a intervenção, a opinião e o posicionamento dos moradores das comunidades que foram afetadas pelo aumento exponencial de chacinas e de letalidade policial não foram consultados. Os efeitos da medida sobre a realidade cotidiana, ou a legitimidade das ações perante as comunidades não fizeram parte dos materiais colhidos pelo gabinete interventor para gerenciar o cotidiano das operações.

Tal postura repercute e corrobora a lógica antidemocrática que motivou e possibilitou a execução da intervenção federal, porquanto se orientou na legitimidade do saber técnico-policial, organizando o corporativismo militar do Estado, e desvencilhou-se de outras fontes de opinião política.

4.2 A HIPERTROFIA DO PODER EXECUTIVO E A NECESSIDADE DE CENTRALIZAÇÃO POLÍTICA

A intrincada teia que compõe o pensamento constitucional autoritário tem no centralismo e unitarismo força central. No período em que o pensamento foi formulado, havia desconfiança das influências das elites regionais, descrença na cidadania popular e crítica às fracassadas tentativas de integração nacional. A solução formulada para tal problemática era a centralização do Estado, e a hipertrofia do governo nacional permitiria a consolidação da nacionalidade sob o paradigma da ordem.

O Brasil, já no texto constitucional, traz uma estrutura de sobressalência da União, em razão da grande concentração de competências executivas exclusivas da União, além da existência de competências comuns entre União e os demais entes federativos, meros executores das políticas a nível federal (SILVA, 2021). O rol de competências fiscais evidencia, também, a opção estrutural do constituinte pela preponderância da União. Há, também, a construção jurisprudencial do princípio da simetria, que retira dos entes federativos a autonomia organizacional ao determinar a necessidade de paralelismo entre as disposições constitucionais e as constituições locais.

A despeito do elemento estrutural de organização do Estado contribuir para a centralização dos poderes na União, há uma construção discursiva dessa necessidade, presente tanto no pensamento constitucional autoritário quanto na base justificadora da intervenção federal do Rio de Janeiro.

A perspectiva de insuficiência e de incapacidade do ente federativo, combinada com a necessidade de tutela e de controle do órgão central, compõem o pensamento constitucional autoritário. No caso da intervenção federal fluminense, a incapacidade do ente estadual era ressaltada, e a unificação e a retomada da ordem foram encarregadas à frente militar do Estado.

O discurso de eficiência trazida pela União aos assuntos do ente federativo está presente nos pronunciamentos oficiais dos componentes do gabinete interventor. O General Braga Netto, em coletiva de imprensa, asseverou que “[...] quando você centraliza e unifica o comando, a tendência é que isso agilize o trabalho de inteligência. O que deverá ocorrer agora é uma maior agilidade”¹⁶. Essa agilidade, portanto, é desempenhada mediante a federalização da segurança pública estadual, com a ingerência da União.

O centralismo que permite a hipertrofia do Poder Executivo encontra amparo, além de nos discursos de falência do estado fluminense no gerenciamento dos próprios interesses, nas representações de necessidade de preservação da ordem.

Durante a Sessão Plenário em que foi deliberada a aprovação do Decreto n. 9.288, de 15 de fevereiro de 2018, na Câmara dos Deputados, no dia 19 de

¹⁶ TV BrasilGov. General Braga Netto conversa com a imprensa. Youtube, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ABet8KQxlmw>>

fevereiro de 2018, a inépcia do ente federativo estadual para se autogerenciar era apontada recorrentemente. O Presidente da Câmara, Rodrigo Maia, aduziu que “[...] infelizmente, essa intervenção torna-se urgente e necessária, porque o poder estadual exauriu sua capacidade de impor autoridade. O governo do Rio de Janeiro sucumbiu à desordem¹⁷”.

No mesmo sentido, manifestou-se o Deputado Federal Aureo Ribeiro, ao afirmar que “[...] vamos ter a oportunidade hoje de salvar o Estado do Rio de Janeiro. Temos que pensar no Brasil, que é votar sim na intervenção, é votar sim para garantir a ordem¹⁸”.

Alguns parlamentares foram mais enfáticos, asseverando que “temos que libertar o Rio”, e que, “uma coisa é certa: não dava mais para continuar da forma que estava. Os bandidos tomaram conta¹⁹”.

Por fim, fez-se presente a afirmativa, pelo Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, de que “não tem outra saída para o Rio de Janeiro a não ser a efetivação desse decreto. O Rio de Janeiro está perdido. [...] o Rio é uma terra sem dono, perdida, lamentavelmente²⁰”.

Tais posicionamentos evidenciam a concepção de urgência e de falência da ordem institucional carioca, cuja solução estaria na intervenção federal, e na entrega do poder diretivo da segurança pública à União.

O pensamento constitucional autoritário buscou o enfraquecimento da formação de vontade política regional a fim de, entre outros objetivos, diminuir o campo de contestação dos anseios do Poder Executivo Central, e estabeleceu que, para a eliminação do localismo e a operacionalização da concentração de poderes, seria necessário fortalecer a unidade nacional por meio da autoridade e da disciplina.

Há, portanto, correspondência entre tal percepção e o reconhecimento dos parlamentares da necessidade de se intervir no Rio de Janeiro a fim de disciplinar

¹⁷ Câmara dos Deputados. PLENÁRIO - Sessão Deliberativa - 19/02/2018 - 19:00. Youtube, 19 de fevereiro de 2018. 02:23:00-02:25:00 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ABet8KQxlmw>

¹⁸ Câmara dos Deputados. PLENÁRIO - Sessão Deliberativa - 19/02/2018 - 19:00. Youtube, 19 de fevereiro de 2018. 01:08:00-01:09:00 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ABet8KQxlmw>

¹⁹ Câmara dos Deputados. PLENÁRIO - Sessão Deliberativa - 19/02/2018 - 19:00. Youtube, 19 de fevereiro de 2018. 06:50-06:51 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ABet8KQxlmw>

²⁰ Câmara dos Deputados. PLENÁRIO - Sessão Deliberativa - 19/02/2018 - 19:00. Youtube, 19 de fevereiro de 2018. 55:41-56:00 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ABet8KQxlmw>

a região, e de possibilitar a retomada da ordem. O fato dessas justificativas e construções de legitimidade serem retóricas se trata de mero detalhe, visto que a intervenção foi concretizada e os efeitos dela percebidos pela sociedade fluminense.

O engrandecimento do Poder Executivo e a sentença de incapacidade do ente federativo estadual de gerenciar a própria crise correspondem a discursos e a práticas que permearam a intervenção federal de 2018 no Estado do Rio de Janeiro, e colaboram para o enfraquecimento da dimensão democrática da política nacional, que elegeu o estado fluminense como pária, a fim de justificar a ingerência do Poder Executivo nas suas competências regionais.

A narrativa de guerra civil, de estado tomado pela bandidagem e pelo caos social, bem como a perspectiva de que tais males podem ser revertidos mediante o poder centralizador do Estado, no pleno exercício da tutela e do controle, denotam a continuidade dos discursos justificadores da intervenção federal com o pensamento constitucional autoritário de Oliveira Vianna.

4.3 A DEMOFOBIA PRESENTE NO DISCURSO DE INGOVERNABILIDADE DAS PERIFERIAS CARIOCAS

A percepção racializada do povo detém centralidade na produção intelectual de Oliveira Vianna, e é a partir dela que o autor embasa a demofobia do pensamento constitucional autoritário, e que desenvolve a ideia da institucionalidade democrática como barreira para o trato da sociedade brasileira.

Há diversas representações em torno dos grupamentos sociais brasileiros que se fundamentam em discursos demofóbicos e incapacitantes. A leitura popular e academicamente difundida de inabilidade política do eleitorado brasileiro, juntamente com a perspectiva de que “no Brasil, vota-se com o estômago”, decorrem, também, da demofobia que orienta a política nacional, voltada a descredibilizar as fontes e as formas de expressão da vontade política local.

Os signos interpretativos que orientam a leitura das favelas e das periferias cariocas são igualmente danosos para a construção da solidariedade social e de garantias jurídicas, já que se difunde que o território é atravessado pela violência e pela convivência e bom relacionamento dos moradores com os criminosos. Tal perspectiva sinaliza para a apreensão de uma totalidade de moradores que, se

não são criminosos, são criminosos em potencial, o que justifica operações policiais altamente repressivas e violentas (SILVA; LEITE, 2007)

Como se viu, o contexto da intervenção federal permitiu às autoridades policiais que flexibilizassem os direitos e as garantias individuais dos moradores das comunidades, e houve, no período, aumento substancial da quantidade de chacinas e de mortes por letalidade policial, além de terem sido reportadas graves e recorrentes violações aos direitos humanos (MORELLATO; REID DOS SANTOS, 2021).

O Ministro da Defesa do período, Raul Jungmann, que articulou as ações e as medidas interventivas perante o Poder Executivo Federal, manifestou-se pela possibilidade de serem utilizados mandados de busca e apreensão coletivos nas comunidades, o que seria justificado ante a realidade urbanística do estado carioca²¹.

Durante as operações militares, os moradores de algumas comunidades fluminenses foram submetidos a identificações criminais, mediante abordagem pessoal pelos agentes de segurança. Entrevistado sobre a atuação policial de fichar os moradores, um deles afirmou que “[...] estamos assustados. O que esperar? O que vem depois disso? Então somos todos suspeitos? Se eu saio para comprar pão tenho que passar por isso?”. Após, na mesma entrevista, afirmou “É muita humilhação. Mas aqui é favela, eles acham que podem tudo”.

A medida cessou após ter sido contestada pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil²². No período letivo, crianças e estudantes obtiveram os materiais escolares revistados pelos policiais militares, que portavam fuzis e armamentos de grande porte durante as referidas operações.

²¹ MAZUI, Guilherme. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/ministro-da-defesa-diz-que-operacoes-no-rio-vaoprecisar-de-mandados-de-busca-e-apreensao-coletivos.ghtml>>

²² DA REDAÇÃO. Revista Veja. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/defensoria-e-oab-condenam-fichamento-de-moradores-no-rj/>>



O comandante do Exército, Eduardo Villas Bôas, durante a reunião do Presidente da República com o Conselho da República, no dia 19 de fevereiro, afirmou ser necessário, a fim de se garantir o sucesso da intervenção federal, que os militares tenham “garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade”, de modo a não serem responsabilizados por eventuais excessos.

O Presidente Michel Temer, em pronunciamento oficial sobre a intervenção federal, asseverou que “nossos presídios não serão mais escritórios de bandidos, nem nossas praças continuarão a ser salões de festa do crime organizado. A desordem, sabemos todos, é a pior das guerras²³”.

Os debates que antecederam a aprovação do decreto interventor pela Câmara dos Deputados também são reveladores da perspectiva dos parlamentares sobre a medida, bem como do simbolismo que atravessa a percepção da intervenção federal como uma forma de extermínio da bandidagem.

Os deputados, quando diante da tribuna, esbravejaram que “hoje é um dia muito importante para quem é contra a bandidagem²⁴”. Um dos discursos mais inflamados da sessão deliberativa foi o do Deputado Federal Edson Moreira, que afirmou o seguinte: “Eu vejo o Rio de Janeiro hoje como a maior escola criminosa e exportadora de criminosos para todo o país. [...] Tudo de crime bem organizado e bem feito vem do Rio de Janeiro e começa no Rio de Janeiro²⁵”.

²³ TV BrasilGov. Presidente Michel Temer decreta intervenção federal na segurança do Rio de Janeiro. Youtube, 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eHE2fDpHsno>

²⁴ Câmara dos Deputados. PLENÁRIO - Sessão Deliberativa - 19/02/2018 - 23:36. Youtube, 19 de fevereiro de 2018. 02:31 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1crTlhzOauE&t=59s>

²⁵ Câmara dos Deputados. PLENÁRIO - Sessão Deliberativa - 19/02/2018 - 23:36. Youtube, 19 de fevereiro de 2018. 01:30:00-01:33:00 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1crTlhzOauE&t=59s>

Um dos deputados se manifestou em completa indignação com o garantismo penal, na forma da audiência de custódia, e se expressou no sentido de que “nós deixamos que o Conselho Nacional de Justiça fizesse essa porcária de audiência de custódia, onde qualquer bandido que é preso hoje o Poder Judiciário coloca em liberdade em 48 horas, e ainda pergunta se a polícia bateu, se foi bem tratado”²⁶. Apelando para a neutralidade política, e em bravatas contra os “ideologismos”, o Deputado Federal Fabio Trad afirmou que “esse debate não pode estar contaminado pela ideologização, os jacobinos de lá, os girondinos daqui, os marxistas, os liberais. A questão é entre vida e morte, paz e tormento”²⁷.

Estas falas reverberam e dialogam com declarações do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que, em evento do Partido Liberal em 27.03.2022, declarou que “por vezes, me embrulha o estômago ter que jogar dentro das 4 linhas, mas eu jurei – e não foi da boca para fora – respeitar a Constituição”²⁸.

O que torna a Constituição Federal difícil de seguir? Mais do que o atendimento de uma finalidade retórica, as proposições que buscam relativizar a carta de direitos que rege o país têm método, e caminham em acordo com as tradições deixadas pelo pensamento constitucional autoritário.

Por meio dos pronunciamentos expostos nos tópicos acima, verifica-se que o contexto da intervenção federal permitiu que avançasse a apreensão de que as normas, as garantias processuais penais e a dignidade da pessoa humana devem ser relativizados a fim de se permitir o estabelecimento da ordem em determinados locais e em face de determinadas pessoas.

Neste sentido, argumenta-se que a existência de direitos e garantias fundamentais voltados a preservar a esfera jurídica dos sujeitos de direitos é, em casos como o do Rio de Janeiro, um entrave para o desenvolvimento do objetivo primário de redução da criminalidade.

²⁶ Câmara dos Deputados. PLENÁRIO - Sessão Deliberativa - 19/02/2018 - 23:36. Youtube, 19 de fevereiro de 2018. 01:50:00 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1crTlhzOauE&t=59s>

²⁷ Câmara dos Deputados. PLENÁRIO - Sessão Deliberativa - 19/02/2018 - 19:00. Youtube, 19 de fevereiro de 2018. 01:02:00-01:05:00 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ABet8KQxlmw>

²⁸ BEHNKE, Emily; MAIA, Mateus. Poder 360. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/seguir-a-constituicao-por-vezes-embrulha-o-estomago-diz-bolsonaro/>

As periferias fluminenses, ingovernáveis por meio das regras do jogo, demandam, no entender dos agentes do sistema penal, relativizações severas, precedidas pela desumanização dos moradores e pela redução do valor de suas vidas. Que lugar é dado à vida em uma operação policial em que se suspende, momentaneamente, a lei?

O discurso que possibilitou a continuidade e os excessos da intervenção federal não foram criados, tampouco se esgotaram nesse momento da história contemporânea brasileira. A relativização do valor da vida, a justificação da seletividade do sistema penal, a categorização da criminalidade e dos agentes do crime como elementos a serem neutralizados e exterminados, a manutenção da violência institucional e a reprodução da injustiça social perduram enquanto lógica jurídico-política da institucionalidade brasileira.

A continuidade desse sistema de poder, a partir do campo da segurança pública e do discurso desresponsabilizador da dimensão estrutural aos resultados da criminalidade, que permitem a demonização de indivíduos e a gestão punitiva da miséria, compõem uma lógica de dominação, e demonstram a distância entre as práticas da institucionalidade oficial brasileira com a realidade democrática.

O estado de exceção que se verifica nas periferias, bem como a leitura racializada do espaço, no qual se autoriza a truculência policial e o extermínio do outro, seja ele criminoso ou potencial criminoso, demonstram a existência de dois Brasís diferentes dentro da mesma faixa territorial, com ordenamentos jurídicos distintos em cada um deles.

Para endossar a gravidade do estado de exceção permanente que acompanha a realidade das periferias no Brasil, fundamental fazer menção ao pronunciamento do General Augusto Heleno Ribeiro Pereira sobre a necessidade de se flexibilizar as “regras de engajamento”, um termo que designa as normas que autorizam a quantidade de força que o Exército, a Marinha e a Aeronáutica podem usar em um certo contexto, as quais variam a depender da operação²⁹.

A nossa regra de engajamento no Haiti era uma regra de engajamento altamente flexível, que dava ao comandante da cena onde estava acontecendo aquilo o poder de ferir, e chegar a ferimento letal, aquele sujeito que tivesse ato ou intenção hostil. Ou seja: um

²⁹ RODAS, Sérgio. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-21/exercito-carta-branca-intervencao-lei-resguarda-militar>>

sujeito armado de fuzil assaltando, roubando carga, ele passa a ser um alvo. E, a partir daí, eu posso eliminá-lo. É duro, é duro, sim. Mas é assim que tem que acontecer. (...) E quem fizer essa ação está isento de responsabilidade jurídica. Essa é a segurança jurídica que nós temos brigado muito [sic]. Melhorou com a história de ser julgado na Justiça Militar, mas falta”, defendeu o general (RODAS, 2018).

A menção ao Haiti não foi feita de modo leviano pelo General Heleno. A referência à experiência da Missão de Estabilização da ONU no Haiti (Minustah) como justificadora da investida de suspensão do Estado de Direito no Brasil é premeditada, e sinaliza o não-lugar de determinados sujeitos dentro do sistema político-jurídico oficial. O período de controle das tropas brasileiras sobre o território haitiano, que perdurou de 2004 a 2017, foi marcado pela escalada da violência no país, envolvendo estupros, surtos de cólera e mais de 30 mil mortos.

A experiência dos combatentes no território haitiano foi determinante para a aplicação de técnicas de violência e controle populacional nas comunidades periféricas³⁰. Especialistas apontam as missões internacionais do exército brasileiro, principalmente no Haiti e no Congo, como estágios das Forças Armadas para o trabalho com a segurança pública nacional e a construção de novas visões de combate³¹. Em 2010, na megaoperação do Complexo do Alemão, em que se concretizou o extermínio de 19 jovens, 60% dos soldados haviam passado pelo Haiti³².

A operação policial que combina a interpretação do sujeito racializado como um sujeito incompatível às normas do Estado de Direito com a permissibilidade do agente de segurança para exercer a atividade policial com total arbítrio compõe a chave de análise tanto da intervenção federal de 2018 quanto da Minustah no Haiti. Desse modo, verificam-se os laços de identidade entre a leitura que se faz do sujeito brasileiro racializado e a do sujeito haitiano³³.

³⁰ VASCONCELLOS, Fábio. Globo. Disponível em: < <https://extra.globo.com/noticias/rio/soldados-levam-para-alemao-experiencia-do-haiti-19087.html>>

³¹FERNANDES, Leonardo. Brasil de Fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/03/18/fantasma-de-massacre-no-haiti-assombram-generais-do-governo-bolsonaro>>

³²REDAÇÃO. Revista Fórum. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/brasil/2019/11/28/relembre-megaoperacao-do-complexo-do-alemo-faz-anos-hoje-segurana-no-rio-so-piorou-65074.html>>

³³ Para maiores informações, verificar a seguinte fonte: BORBA DE SÁ, Miguel; Pontes Nogueira, João Franklin Abelardo (orientador). Haitianismo: colonialidade e biopoder no discurso político brasileiro. Rio de Janeiro, 2019, 283p. Tese de Doutorado – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A prática jurídica que se estabelece mediante a relativização das garantias do Estado de Direito é recorrente no campo da segurança pública no Brasil, e central na análise que se desenvolve das periferias do Rio de Janeiro. A lógica do sistema penal das periferias é outra, em que se organiza uma rede disciplinar que criminaliza os efeitos do desamparo social orquestrado pelo Estado (ANDRADE, 2003).

A tendência do Estado, com o avanço da globalização neoliberal, é a de redução dos gastos públicos, impostos e taxas, flexibilização dos direitos trabalhistas e redução do sistema de proteção social, nesse sentido, tende a ser minimalista nas políticas de proteção social e, paradoxalmente, maximalista no que se refere à intervenção repressiva para a manutenção da lei e da ordem. O combate ao crime possui um apelo simbólico a um Estado que não oferece muito mais, daí a promessa de mais polícia, leis mais severas, mais prisões, guerra ao tráfico e exército nas ruas, como se o problema da segurança pública fosse realmente nosso principal problema e a repressão penal e bélica o principal remédio. Os tentáculos do 'panpenalismo' se dirigem para a população marginalizada que é vista como responsável pelo tráfico e uso de drogas, e para os bairros pobres como lugares de bandidos perversos, homicidas violentos, desempregados, vagabundos, desocupados, imorais. (ARGUELLO; MURARO, 2015, p. 331)

Não por acaso o aumento da criminalidade no estado fluminense é concomitante à expansão dos índices de desemprego e de aumento da precarização do trabalho, que aprofundaram a recessão econômica regional. No ano de 2017, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), do Ministério do Trabalho, apontou que o município do Rio de Janeiro foi a cidade que mais teve o encerramento de vagas formais em 2017. Até setembro do mesmo ano, houve uma redução de 4.769 postos de trabalho no Estado, o que demonstrou os efeitos da reforma trabalhista sobre a sociedade carioca (VIEIRA DE JESUS, 2019).

A resposta oferecida pela intervenção federal de 2018 aos problemas de violência urbana no estado do Rio de Janeiro fazem parte, portanto, da concepção demofóbica do sujeito racializado, que encontra nos escritos de Oliveira Vianna e no pensamento constitucional autoritário grandes expoentes.

O sistema penal e a atuação repressiva policial se dirigem, quase sempre, contra as mesmas pessoas, mais do que contra certas condutas, e a denúncia da formatação racista da clientela penal é recorrente na literatura especializada,

ainda que a mudança no paradigma punitivista esteja distante da realidade nacional (ANDRADE, 2003).

O abstrativismo dos ideais de liberdade e igualdade, bem como da categoria de sujeito de direitos e de direitos subjetivos, para com a parcela racializada da população não surpreende, já que presente na tradição do pensamento jurídico brasileiro desde o período pós-abolição. A suspensão do Estado de Direito na atuação policial e no campo da segurança pública são, portanto, consequências das disputas de narrativas de cidadania engendradas após a abolição da escravatura.

A democracia no Brasil, portanto, não se distanciou do elo racial que aniquila e neutraliza a presença e a cidadania negra e periférica do espaço público. Na lógica do trabalho de Oliveira Vianna, e na lógica discursiva que perpassa a legitimação política e social da intervenção federal, a democracia tem de se submeter às tecnologias de raça e de classe, e, portanto, ser refratada.

4.4 A AURA DE LEGITIMIDADE JURÍDICA DO AUTORITARISMO

É difícil assimilar como a tradição jurídica brasileira convive com a flexibilização do Estado de Direito para com determinados sujeitos. O estado de exceção que vige nas periferias cariocas impressiona pelo fato de caminhar em consonância com a percepção de normalidade institucional.

Como se viu, no modelo de pensamento constitucional autoritário apreendido por Oliveira Vianna, o direito fornece a legitimidade para o Estado autoritário, e autoriza os operadores do direito a instrumentaliza-lo com base no método sociológico, que permite análises supostamente objetivas do comportamento social dos indivíduos, sem restringir a interpretação jurídica somente à norma. Ante a resposta fornecida pela tradição jurídica autoritária aos comportamentos sociais e às particularidades da sociedade brasileira, o princípio da autoridade funciona como organizador social, e o direito o legitima.

A intervenção federal de 2018, tanto na prática oficial, quanto nos discursos legitimadores, correspondeu a uma continuidade desse construto jurídico. Independentemente de se utilizar dos pressupostos formais e constitucionais para a decretação da intervenção, a prática institucional e a atuação operativa das

Forças Armadas foram de suspensão do Estado de Direito frente às comunidades afetadas pelas operações militares.

A utilização da aura de juridicidade e constitucionalidade que desemboca na suspensão da Constituição Federal para legitimar o quadro jurídico autoritário faz parte da gênese do pensamento constitucional autoritário gestado por Vianna, e corresponde à interpretação que orientou a atividade militar no estado fluminense.

As instituições, portanto, foram instrumentalizadas para fornecer a legitimidade necessária para o avanço em práticas e medidas antidemocráticas e autoritárias. O direito, nesse arranjo, funcionou como o dispositivo que forneceu legitimidade para a neutralização do Estado de Direito e o extermínio de populações periféricas no estado do Rio de Janeiro. Conforme já ressaltado, tal organização não se inaugurou ou exauriu com a intervenção federal, mas dela se beneficiou e expandiu.

A defesa consistente da Constituição, da dignidade da pessoa humana e de suas instituições, portanto, foi relegada a segundo plano, a fim de se operacionalizar o extermínio de parte da população.

A interpretação autoritária do texto constitucional, ou a aplicação subvertida da norma para se permitir o aprofundamento da hierarquização social e a chancela ao extermínio do outro, são, de modo claro, anomalias, e afrontam, de uma só vez, tanto os princípios quanto os objetivos que norteiam o Estado de Direito brasileiro, sobre os quais a Constituição Federal não restou silente, elencando-os tanto no art. 1º quanto no art. 3º.

Percebe-se, portanto, a facilidade com que o Estado de Direito cede às marcações de raça e classe, e os resultados dessa suspensão de direitos são alarmantes.

A intervenção federal de 2018 no Estado do Rio de Janeiro, a despeito de ter apresentado resultados que evidenciam a ineficiência da manutenção do discurso punitivista e militarizado para gerenciar a criminalidade, foi chancelada juridicamente pelos atores políticos do Estado. A omissão do Supremo Tribunal Federal no tocante à análise de juridicidade do decreto interventor faz parte, também, dessa intrincada teia de manifestações que forneceu à intervenção uma aura de legitimidade, permitindo a instauração e a continuidade da medida.

A produção da narrativa autoritária e antidemocrática em concomitância com a afirmação do Estado de Direito corresponde a um grande desafio para a tradição constitucional brasileira, que escolhe desmoronar antes de afirmar categoricamente os direitos liberais e sociais.

A vida adquire diferentes valores a depender da cor e do endereço daquele que sofre os efeitos do poder de polícia estatal, e a marcação da desigualdade e da hierarquia racial sobrevive e se reproduz sob a égide da Constituição Federal de 1988. A contradição é evidente, e o racismo de Estado se evidencia a cada nova operação, enquanto a práxis institucional no campo da segurança pública se distancia de qualquer responsabilização ou alteração significativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou compreender os antecedentes, a formação e as bases do pensamento constitucional autoritário e averiguar a continuidade desta categoria da tradição jurídica brasileira nas estruturas do Brasil Contemporâneo, utilizando como objeto de pesquisa a intervenção federal de 2018 no estado do Rio de Janeiro e os discursos que a legitimaram.

No primeiro eixo, houve a apresentação do contexto histórico em que emergiram os escritos de Oliveira Vianna, de grande efervescência sociopolítica e de diversas contradições. Destacou-se a proximidade entre o cientificismo e o racismo no período pós-abolição, que possibilitou aos autores e intelectuais da época a condenação da mestiçagem e o reconhecimento de que a característica multiétnica do povo brasileiro eram óbices ao desenvolvimento do país.

Apresentaram-se as contribuições de Oliveira Vianna às análises sobre a formação social do Brasil e às estruturas do Estado. Demonstrou-se que, no âmbito de legitimidade do Estado unitário e centralizador que o jurista propunha como projeto, o direito obteve centralidade. Vianna aponta que o povo brasileiro é uma massa ingovernável pela democracia direta, e que deve ser gerenciado por políticas de centralização, tutela e controle. Para tanto, formulou uma teoria fundamentada na linguagem constitucional para afirmar direitos e prerrogativas do Estado com a restrição dos direitos e garantias individuais em nome da unidade da nação, a qual se denominou de pensamento constitucional autoritário.

Foi demonstrada a importância da questão racial para os escritos de Vianna, que corresponde ao embrião do eixo demofóbico do pensamento constitucional autoritário que formulou. Essencial, no trabalho do jurista, a descrição pejorativa do povo brasileiro para que este seja retirado do campo político, e para que a expansão da cidadania representada pela abolição da escravidão seja revertida e reorganizada em favor dos representantes das oligarquias regionais.

Foi iniciada a análise do objeto de pesquisa, o Decreto n. 9.288/2018, de 16 de fevereiro de 2018, que instituiu a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, e que objetivou sanar o grave comprometimento da ordem pública decorrente da expansão da criminalidade e do quadro de violência urbana do estado fluminense. Neste eixo da presente pesquisa, foram apresentadas as bases dogmáticas do instituto da intervenção federal na Constituição Federal de 1988, a fim de se verificar a constitucionalidade da medida interventiva, e o contexto histórico e social do estado carioca no período que antecedeu a decretação da intervenção federal.

Após, foram apresentados os discursos justificadores da intervenção federal no estado fluminense, que foram difundidos em audiências públicas na Câmara dos Deputados, em coletivas de imprensa dos interventores, em pronunciamentos oficiais, e por meio da cobertura midiática.

Esses pronunciamentos foram sistematizados, momento em que se verificou a continuidade dos discursos com o pensamento constitucional autoritário formulado por Oliveira Vianna para pensar a institucionalidade democrática brasileira, cujas chaves de análise foram a sobressalência do saber técnico, a necessidade de centralismo político e de hipertrofia do Poder Executivo Federal para o estabelecimento da ordem, a demofobia que justifica a suspensão do Estado de Direito, e a aura de legitimidade jurídica do projeto autoritário.

Todos estes elementos foram verificados nos discursos legitimadores e nas práticas jurídicas que envolveram a intervenção federal de 2018 no Estado do Rio de Janeiro.

Conclui-se que a intervenção federal de 2018, tanto na prática oficial, quanto nos discursos legitimadores, correspondeu a uma continuidade do construto jurídico do pensamento constitucional autoritário, que permitiu a suspensão do Estado de Direito frente às comunidades afetadas pelas operações

militares. Foi demonstrado, portanto, que a democracia brasileira não se distanciou do elo racial que aniquila e neutraliza a presença e a cidadania negra e periférica do espaço público, mediante o exemplo apresentado pela intervenção federal de 2018 e os efeitos da medida sobre a sociedade carioca.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/02/19/conselhos-da-republica-e-de-defesa-nacional-aprovam-intervencao-no-rio-de-janeiro>

AMPARO ALVES, JAIME. NARRATIVAS DA VIOLÊNCIA: A IMAGINAÇÃO BRANCA E A FORMAÇÃO DA MASCULINIDADE NEGRA EM 'CIDADE DE DEUS'. CS, n. 13, p. 313-337, 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres ; MURARO, M. . Política Criminal de Drogas Alternativas: Para enfrentar a guerra às drogas no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais , v. 113, p. 317-356, 2015.

BEHNKE, Emilly; MAIA, Mateus. Poder 360. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/seguir-a-constituicao-por-vezes-embrulha-o-estomago-diz-bolsonaro/>

BILAC FILHO, Francisco Moreira. A intervenção Federal e o Federalismo Brasileiro, 1ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002.

BRASIL. Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm. Acesso em: 18 ago. 2018

Câmara dos Deputados. PLENÁRIO - Sessão Deliberativa - 19/02/2018 - 19:00. Youtube, 19 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ABet8KQxlmw>

Câmara dos Deputados. PLENÁRIO - Sessão Deliberativa - 19/02/2018 - 23:36. Youtube, 19 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1crTlhZOauE&t=59s>

CARAM, Bernardo; e MAZUI, Guilherme. Temer diz que vai suspender intervenção no RJ durante votação da reforma da Previdência. G1. Política. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/temer-diz-que-vai-cessar-a-intervencao-no-rj-durante-votacao-da-reforma-da-previdencia.ghtml>>.

DA REDAÇÃO. Revista Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/defensoria-e-oab-condenam-fichamento-de-moradores-no-rj/>

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DE ALMEIDA, Eloísa Machado. Justificando. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/02/16/decreto-de-intervencao-federal-no-rio-de-janeiro-e-inconstitucional>

DUARTE, Evandro Charles Piza. Autoritarismo e Racismo: Oliveira Vianna, Constituição e Democracia sob os Trópicos. Revista Direito, Estado e Sociedade, Ahead of print, 2021. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1378>.

ESTADÃO CONTEÚDO. Revista Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/ministerio-publico-federal-abre-inquerito-sobre-intervencao-no-rj/>

FERNANDES, Leonardo. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/03/18/fantasma-de-massacre-no-haiti-assombram-generais-do-governo-bolsonaro>

GENTILE, Fabio. Nacionalismo social, corporativismo fascista e "autoritarismo instrumental" no pensamento de Oliveira Vianna. História e Cultura, v. 5, n. 3, p. 76-97, 2016. Horizonte: Oficina de Livros, 1990.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Relatório de pesquisa. A intervenção federal no Rio de Janeiro e as organizações da sociedade civil. Coordenador: Héder Rogério Sant’Ana Ferreira. Rio de Janeiro: Ipea; IBGE, 2019.

LIMA, Maria. O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/a-pedido-de-pezo-temer-vai-decretar-intervencao-na-seguranca-do-rio-22403272>

MAZUI, Guilherme. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/ministro-da-defesa-diz-que-operacoes-no-rio-vaoprecisar-demandados-de-busca-e-apreensao-coletivos.ghtml>

MORELLATO, Ana Carolina Batista; REID DOS SANTOS, André Filipe Pereira. Intervenção federal e a guerra contra os pobres na cidade do Rio de Janeiro. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 13, p. 711-736, 2021.

MORI, Emanuele Dallabrida. A intervenção Federal na segurança pública do Rio de Janeiro e a gestão punitiva da pobreza no Brasil: uma análise biopolítica.

MOURA, Clóvis. As injustiças de Clio: o negro na historiografia brasileira. Belo

MOURA, Clóvis. O negro: De bom escravo a mau cidadão?. Dandara Editora, 1977.

OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. A Intervenção acabou: Quanto custou? Rio de Janeiro: CESeC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2019a. Disponível em: http://observatoriodaintervencao.com.br/wp-content/uploads/2018/12/Infografico09_observatorio_ARTEFINAL_isp.pdf. Acesso em: 17 jul. 2019.

OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. Intervenção Federal: um modelo para não copiar. Ed. especial. Rio de Janeiro: CESeC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2019b. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1UPulZi6XpsK8DQo6c5oVmwUFUhykOpA/view>. Acesso em: 23 mar. 2019.

OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. Quem Somos. Rio de Janeiro: CESeC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. 2018. Disponível em: <http://observatoriodaintervencao.com.br/o-observatorio/quem-somos/>. Acesso em: 23 mar. 2019.

OLIVEIRA, Luiz Francisco et al. A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO FEDERAL REALIZADA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Interfaces Científicas-Humanas e Sociais, v. 8, n. 1, p. 95–106-95–106, 2019.

PEDUZZI, Pedro. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/rio-2016/noticia/2016-08/governo-amplia-atuacao-das-forcas-armadas-durante-rio-2016>

PINTO FILHO, Francisco Moreira. A intervenção Federal e o Federalismo Brasileiro, 1ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002. PINTO FILHO, F. B. M. A Intervenção Federal e o Federalismo brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1. 429p .

PINTO, Francisco Rogério Madeira. A formação do pensamento jurídico-autoritário brasileiro e sua concretização no Estado Novo: Júlio de Castilhos, Oliveira Vianna, Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva. 2018. 293 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

REDAÇÃO. Revista Fórum. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2019/11/28/relembre-megaoperacao-do-complexo-do-alemo-faz-anos-hoje-segurana-no-rio-so-piorou-65074.html>

RODAS, Sérgio. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-21/exercito-carta-branca-intervencao-lei-resguarda-militar>

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo. Editora: Companhia das Letras. 1993.

SCHWARCZ, Lília; STERLING, Heloísa. **Brasil: uma biografia**. 2ª ed. São Paulo, 2018. Editora: Companhia das Letras. Págs. 80-106.

SIMAS, Luiz Antonio; FABATO, Fabio. Pra tudo começar na quinta-feira: o enredo dos enredos. MV Serviços e Editora LTDA-Mórula Editorial, 2015.

SILVA, José Afonso da. Direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Luiz Machado da; LEITE, Márcia Pereira. Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? Brasília: Sociedade e Estado, v.22, n.3, p. 545-591, set/dez. 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

TV BrasilGov. Presidente Michel Temer decreta intervenção federal na segurança do Rio de Janeiro. Youtube, 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eHE2fDpHsno>

TV BrasilGov. General Braga Netto conversa com a imprensa. Youtube, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ABet8KQxlmw>

TV BrasilGov. General Braga Netto conversa com a imprensa. Youtube, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ABet8KQxlmw>

VASCONCELLOS, Fábio. Globo. Disponível em: < <https://extra.globo.com/noticias/rio/soldados-levam-para-alemao-experiencia-do-haiti-19087.html>>

VIANNA, Oliveira. O Idealismo da Constituição. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1939.

VIEIRA DE JESUS, Diego Santos. A intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro: motivações e repercussões político-sociais e econômicas. Direito da Cidade, v. 11, n. 2, 2019.

VIEIRA, Isabela. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/anistia-internacional-letalidade-policia-na-copa-se-repete-nas>

WERMUTH, Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. "Pacto federativo e a intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro: o incremento da violência e da seletividade punitivas". Revista Brasileira de Políticas Públicas 9 , nº. 3: 62-83. 2019.